



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Svitlana Hodun

Violência Doméstica e Mediação Penal

(In)Compatibilidade na Aplicação

Dissertação apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º  
Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de  
Mestre), na Área de Especialização em Ciência  
Jurídico-Forenses.

Orientadora: Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate

Coimbra, 2017

## **Resumo**

A presente dissertação tem como objectivo analisar a aplicação da mediação penal a casos de violência doméstica. A dissertação inicia-se com uma análise ao crime da violência doméstica repartindo-se entre o seu conceito jurídico, a sua evolução legislativa no nosso ordenamento jurídico, o seu bem jurídico, o seu tipo objectivo e tipo subjectivo e a sua natureza jurídica. Posteriormente, é feita uma abordagem ao tema da justiça restaurativa. Esta abordagem inclui os objectivos e os princípios deste tipo de resolução de conflitos, assim como os seus instrumentos, dando uma análise mais extensiva à mediação penal, nomeadamente os seus requisitos e as alterações feitas ao seu regime legal. Na parte final desta dissertação, discute-se os argumentos a favor e contra a natureza pública do crime de violência doméstica, assim como a divergência em torno do actual âmbito material da mediação penal.

Palavras-chave: âmbito material, justiça restaurativa, mediação penal, natureza do crime, violência doméstica.

## **Abstract**

The present dissertation's purpose is the analysis of the application of penal mediation in cases of domestic violence. This dissertation begins with an analysis of the domestic violence crime, dividing up between its juridical notion, its legal evolution in our juridical order, its legal interest, its objective type and subjective type and its juridical nature. Afterwards, an approach is made to the theme of restorative justice. This approach includes the purposes and the principles of this type of conflict resolution, as well as its instruments, giving a bigger focus to penal mediation, namely its requirements and the legal changes made to its regime. In the last part of this dissertation, a discussion is made about the arguments in favor and against the public nature of the domestic violence crime and the divergence around the current material scope of penal mediation.

Keywords: domestic violence, material scope, nature of the crime, penal mediation, restorative justice.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

AA. VV. – Autores vários

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Als. – Alíneas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DL – Decreto-Lei

MP – Ministério Público

Nº – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

*Op. cit.* – Obra citada

p. – Página

pp. – Páginas

TRC. – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE. – Tribunal da Relação de Évora

TRG. – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP. – Tribunal da Relação do Porto

Nota: A presente dissertação obedece às regras ditadas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 8 de Dezembro de 1945 e respectivas alterações.

## Índice

Introdução .....	5
I Parte – Violência Doméstica	
Capítulo I – Conceito Jurídico-Penal .....	7
Capítulo II – Bem Jurídico-Penal.....	16
Capítulo III – O Tipo Objectivo e O Tipo Subjectivo .....	20
Capítulo IV – Natureza Jurídica.....	23
II Parte – Justiça Restaurativa e Mediação Penal	
Capítulo I – Justiça Restaurativa.....	25
Capítulo II – Mediação Penal.....	32
III Parte – Violência Doméstica e Mediação Penal	
Capítulo I – Aplicação da Mediação Penal à Violência Doméstica.....	36
Conclusão.....	47
Bibliografia .....	49
Jurisprudência .....	55

## Introdução

O problema da violência doméstica não é um problema da sociedade hodierna, no entanto, “(...) a problemática da violência conjugal, *maxime*, da violência contra a mulher, passou a ser alvo de atenção, (...) na década de 70, devido aos esforços dos movimentos feministas nesse sentido.”<sup>1</sup> Até aqui, a violência doméstica não era denunciada pela mulher (vítima frequente na relação conjugal da época), pois era vista como um direito de correção doméstica do marido. Apesar de ser um fenómeno antigo, no entanto, só recentemente é que este problema social e jurídico ganhou mais notoriedade. Passando a ser cada vez mais comum este fenómeno na nossa sociedade e sendo um problema que atravessa diferentes estratos sociais e que é transversal aos diferentes padrões culturais, religiosos, económicos e profissionais, atingindo tanto as mulheres como os homens, as crianças, idosos e outros<sup>2</sup>.

Apesar dos avanços na sociedade, e de a mulher ter um papel e uma posição mais reforçada é, ainda, insuficiente para fazer face à violência que contra ela é exercida. E, independentemente das mudanças que se seguiram no nosso ordenamento jurídico, consagrando autonomamente o crime de violência doméstica e tornando-o mais completo e mais focado na defesa da vítima, através da consagração da natureza pública do crime, terá sido insuficiente para conseguir travar o fenómeno da violência doméstica ou alterar o cenário da violência nas relações conjugais.

Ao mesmo tempo, e como tentativa de resposta à crise do sistema penal “clássico”, surgiu e evoluiu uma outra via de resolução dos litígios, a justiça restaurativa. Desta forma, e na tentativa de solucionar o problema da violência doméstica, tentou-se aplicar a este crime a justiça restaurativa, a qual dispõe de instrumentos mais céleres e eficazes para resolver a problemática, colocando a vítima no centro do processo, contrariando, desta forma, a prática habitual do sistema penal tradicional. Entre os vários instrumentos da justiça restaurativa, temos aquele que é o principal, a mediação penal, que se desenvolveu de forma mais acelerada nos finais do século XX, e que procura solucionar

---

<sup>1</sup> Maria Elisabete Ferreira, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 67.

<sup>2</sup> Não se poderá, no entanto, ignorar o facto de a mulher continuar a ser a principal vítima do crime de violência doméstica.

os conflitos através de um diálogo voluntário entre a vítima e o agressor, com a ajuda e supervisão de um terceiro imparcial, o mediador.

Porém, pelo facto da natureza jurídica do crime de violência doméstica ser pública e o âmbito material da mediação penal abranger apenas crimes particulares ou semi-públicos, exclui-se automaticamente aquele crime do seu âmbito material. Pretende-se, com esta dissertação, analisar e concluir, através dos argumentos a favor e contra, se será de facto impossível a aplicação daquele instrumento para solucionar o crime de violência doméstica. Para isso, esta dissertação irá centrar-se, primeiro, na evolução e caracterização do crime de violência doméstica, na análise da justiça restaurativa e dos seus princípios orientadores, assim como do seu principal instrumento a mediação penal. Por fim, tecer os argumentos a favor e contra a aplicação da mediação penal ao crime de violência doméstica, com o objectivo de obter conclusões acerca de uma possível solução para que haja compatibilidade entre o regime daquele instrumento e este crime.

## I Parte – Violência Doméstica

### Capítulo I – Conceito Jurídico-Penal

Mais que um crime, a violência doméstica "(...) constitui uma chaga social no nosso país. Na verdade e infelizmente correspondendo a uma cultura longamente enraizada em alguns meios sociais e familiares acerca do uso da violência contra familiares e próximos, o país continua a ser tragicamente conhecido por altas taxas deste tipo de criminalidade."<sup>3</sup> “As consequências são conhecidas nas cifras negras das vítimas, na ocupação do sistema judicial, em números elevados de reclusão, em indemnizações não pagas pelos agressores, nas famílias desfeitas e, frequentemente, na reprodução de comportamentos delinquentes nas gerações seguintes dos carrascos e das vítimas.”<sup>4</sup>

Mas o que é a violência doméstica?

Para responder a tal questão, é fundamental referir o conceito prévio à violência doméstica, um conceito que constitui a sua base, o conceito de violência em sentido lato. Assim, e de acordo com o conceito dado pela CIG, constitui violência “(...) qualquer forma de uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese os direitos e necessidades dessa pessoa.”<sup>5</sup>

Em sentido diverso, Nelson Lourenço e Maria João Leote de Carvalho definem a violência como “(...) uma transgressão aos sistemas de normas e de valores que se reportam em cada momento, social e historicamente definido, à integridade da pessoa.”<sup>6</sup>

De entre os vários crimes previstos na Parte Especial do CP Português, temos o crime de Violência Doméstica, inserido no Capítulo III – “Dos crimes contra a integridade física” do Título I – “Dos crimes contra as pessoas” da Parte Especial do Livro II.

---

<sup>3</sup> António Pedro Barbas Homem, in “Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar”, *CEJ*, abril 2016, p. 17, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf).

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>5</sup> CIG (Recolha, seleção e compilação de textos realizada por Manuel Albano e Marta Silva), in “Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar”, *CEJ*, abril 2016, p. 21, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf).

<sup>6</sup> Nelson Lourenço e Maria João Leote de Carvalho, “Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência”, *Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Lisboa: Almedina, Ano II, nº 3, 2001, p. 98.



Hoje em dia, o crime de violência doméstica encontra-se consagrado no art. 152º do CP, porém nem sempre assim o foi. Para chegar à redação actual do artigo, percorreram-se longos caminhos, que se reflectem naquela que é a evolução legislativa do crime de violência doméstica.

Foi pela mão de Eduardo Correia que, pela primeira vez, se “(...) propôs a autonomização do crime de maus tratos, nos artigos 166º e 167º do seu Projecto do Código Penal de 1966.”<sup>7 8</sup> É importante ter em atenção que, aquando da elaboração do Projecto do CP de 1966, “(...) o marido tinha ainda o estatuto de chefe de família e era o titular de poder marital e paternal.”<sup>9 10</sup> No entender de Eduardo Correia, “(...) apesar da sua natureza pública, esta incriminação se deveria dirigir apenas aos “casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e subordinados”.”<sup>11</sup>

“Só com a Constituição da República Portuguesa se desencadeou uma profunda alteração no nosso direito da família a das crianças e jovens, com a consagração da igualdade entre os cônjuges e da direcção conjunta da família, através da reforma do Código

---

<sup>7</sup> Catarina Fernandes, in “Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar”, *CEJ*, abril 2016, p. 81, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf).

<sup>8</sup> Redacção dos arts. 166º e 167º do Projecto do CP de 1966 (Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Especial, Lisboa, AAFDL, 1979, p. 78): “*Artigo 166º - Maus tratos a crianças* - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado, guarda ou a quem caiba a responsabilidade das sua direcção ou educação, e que, devido a malvadez, o trate cruelmente ou lhe inflija maus tratos físicos, não lhe preste os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem, e bem assim o empregue em profissões perigosas, proibidas ou desumanas, ou o sobrecarregue física ou intelectualmente, de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual ou a expô-lo a grave perigo, será punido com prisão de 6 meses a 3 anos.”; “*Artigo 167º - Sobrecarga de menores e de subordinados* - Quem, por malvadez ou egoísmo, empregar em profissões perigosas, proibidas ou desumanas ou sobrecarregue física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados, menor de 21 anos, mulher grávida ou pessoa fraca de saúde ou de espírito, que lhe esteja subordinada por relação de trabalho, de maneira a ofender a sua saúde ou a expô-la a grave perigo, será punido com prisão de 3 meses e multa de 10 a 30 dias.”

<sup>9</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 81.

<sup>10</sup> Neste sentido, Teresa Pizarro Beleza, “tradicionalmente, a violência física e sexual dos maridos sobre as mulheres foi expressa ou implicitamente considerada justificada. (...) o “poder de correção doméstica” - do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos - teve apoio em lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais. No que diz respeito às mulheres, a aceitação legal da violência como parte do *poder marital* ia de par com outras normas desiguais e indignas, como as que estatuíam a quase impunidade do homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério, a legitimidade da violação da correspondência daquela por este ou ainda a circunstância de o crime de violação pressupor legalmente a inexistência de casamento (isto é, o marido que violasse a mulher não cometia, até ao Código Penal de 1982 entrar em vigor, qualquer crime). No Direito português, a parte destas normas foram expressamente revogadas antes ainda da promulgação da Constituição de 1976, outras foram invalidadas por esta.”, Teresa Pizarro Beleza, “Violência doméstica”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Jornadas sobre a revisão do Código Penal, 1º semestre, nº 8 (Especial), 2008, p. 286.

<sup>11</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 81.

Civil levada a cabo pelo Decreto-Lei nº 496/77, de 15 de novembro. Certamente que esta nova visão sobre família e os direitos dos seus membros não será alheia à redação definitivamente cunhada para o crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuges, consagrada no artigo 153º, do Código Penal de 1982.”<sup>12</sup>

Assim, a nova redação do art. 153º do CP<sup>13</sup> alargou o âmbito da incriminação, não apenas quanto aos sujeitos passivos, mas, igualmente, quanto ao agravamento das sanções no caso de sobrecarga na relação laboral.

Deste modo, o nº 1 do art. 153º do CP, previa “(...) a punição do pai, mãe, tutor ou todo aquele que tivesse a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem coubesse a responsabilidade da direção ou educação de menor de 16 anos, que lhe infligisse maus tratos físicos, tratamentos cruéis, ou omissões nos cuidados ou assistência à saúde ou o empregasse em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregasse, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo, na pena de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias.”<sup>14</sup> O nº 2 do mesmo artigo alargou “(...) a punição prevista no seu nº 1 a quem praticasse tais condutas relativamente a mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, seu subordinado, por relação de trabalho.”<sup>15</sup> O nº 3 foi a grande inovação e que ultrapassou os ideais do Projecto de Eduardo Correia de 1966 pois “(...) previa a punição do cônjuge que infligisse ao outro cônjuge maus tratos físicos, que o tratasse cruelmente ou não lhe prestasse os cuidados ou a assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impunham.”<sup>16 17</sup>

---

<sup>12</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 81.

<sup>13</sup> “(...) normativo correspondia aos artigos 166º e 167º, do Projeto, (...)”, *Ibidem*, p. 82.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>17</sup> Neste sentido, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, “o art.153º delimitava uma série de situações, comitivas ou omissivas, caracterizadas pelas relações existentes entre autor e vítima (crime específico), punindo, nos seus números 1 e 2, comportamentos violentos (maus tratos físicos, tratamento cruel), que se inscreviam numa relação de subordinação e/ou guarda, em que o responsável familiar ou laboral podia abusar de pessoa particularmente vulnerável (menor 16 anos, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor). Por sua vez, no nº 3 punia o cônjuge que maltratasse o outro por lhe infligir maus tratos físicos, que o tratasse cruelmente ou não lhe prestasse os cuidados ou a assistência à saúde, sendo certo que se entre os cônjuges existia (como hoje), ao nível legal, uma situação de igualdade, esta, na prática, não se verificava, já que um deles era frequentemente dominado de facto pelo outro.”, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, “O crime de violência doméstica: a al. b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal” *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Ano 31, Abril – Junho 2010, nº 122, p. 134.

Verificou-se, deste modo, o surgimento da figura do cônjuge na incriminação do art. 153º do CP e, igualmente, o agravamento das sanções no caso de sobrecarga na relação laboral, passando de uma moldura penal de 3 meses e multa de 10 a 30 dias, para uma moldura penal de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias.

No que concerne ao elemento objectivo, a doutrina e a jurisprudência exigiam “(...) a reiteração ou continuidade das condutas para que se mostrasse preenchido (...). (...) O sentido literal da expressão “maus tratos” inculcava essa ideia. Porém, como notava Teresa Pizarro Beleza, “o sentido comum das palavras também abrange actos esporádicos”.<sup>18</sup> No que respeita ao elemento subjectivo, a doutrina e a jurisprudência exigiam que “(...) em todos os casos (nº 1, nº 2 e nº 3), o agente atuasse, além de dolosamente, com “malvadez ou egoísmo”.<sup>19</sup> <sup>20</sup> “Divergia Teresa Pizarro Beleza deste entendimento (...), pois entendia que este elemento subjectivo especial (malvadez ou egoísmo) era aplicável apenas nos casos dos nº 1 e nº 2, em que se pressupunha um predomínio do agressor sobre a vítima, e não os casos previstos no nº 3, de maus tratos entre cônjuges. “Nos números 1 e 2 referem-se situações de subordinação (legal) em que pode haver abusos por parte de quem está investido de autoridade sobre o seu dependente. No nº 3, estatui-se sobre uma relação que é legalmente (ainda que não realmente) de paridade, de igualdade: por isso a previsão será necessariamente diferente”.<sup>21</sup> <sup>22</sup>

Apesar da natureza pública do crime de maus tratos “(...) a interpretação feita pela jurisprudência que se seguiu levou a uma relativa inutilização prática do preceito, (...) dado o entendimento de que os maus tratos entre cônjuges teriam um carácter semi-público porque era defendido estarem em causa “apenas” ofensas corporais (denominação da época), a não ser que fosse provada a existência de “malvadez ou egoísmo”, exigência que a disposição continha expressamente no que respeitava a maus-tratos a crianças. Tal

---

<sup>18</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 82.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>20</sup> Neste sentido, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, “(...) pelo que a doutrina e jurisprudência maioritárias exigiam, para verificação do tipo incriminador, a existência de um dolo específico.”, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 134.

<sup>21</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 82.

<sup>22</sup> No mesmo sentido, “Teresa Pizarro Beleza (...) defendia que a referida expressão não era aplicável ao nº 3 do artigo 153º do Código Penal, já que a razão da impunidade de certos actos de que são vítimas os menores (o uso legítimo de poderes de correcção por parte dos pais e outras pessoas) não podia valer como justificação para a prática de maus tratos entre cônjuges, devendo afastar-se a ideia de que o marido tem sobre a mulher um “poder de moderada correcção doméstica”.”, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 135.

significava não só a necessidade de queixa para a abertura de inquérito, mas, também, a possibilidade de desistência e de caducidade do direito de queixa num prazo curto.”<sup>23</sup>

A Reforma Penal de 1995, levada a cabo pelo DL nº 48/95, de 15 de Março introduziu significativas alterações no então art. 152º do CP<sup>24</sup>. “Foi eliminada a referência à malvadez ou egoísmo, foi estendida a proteção a pessoas idosas ou doentes, foram previstos ao lado dos maus tratos físicos os maus tratos psíquicos e as penas foram substancialmente agravadas. No que toca ao cônjuge, depois de se ter discutido se a sua proteção ainda corresponderia ao nosso quadro sociológico, foi decidida a manutenção da proteção ao cônjuge e a pessoa que convivesse com o agente em condições análogas à do cônjuge, com dependência de queixa, em vez da natureza pública anterior (art. 152º, nº2).”<sup>25 26</sup>

A Revisão Penal de 1998, levada a cabo pela Lei nº 65/98, de 2 de Setembro alterou novamente a redação do art. 152º do CP. O qual “(...) passou a ter a epígrafe “Maus Tratos e Infracção de Regras de Segurança”, abrangendo três situações diferentes: os maus tratos a menores ou pessoas particularmente indefesas ou o emprego das mesmas em actividades perigosas, ou a sua sobrecarga com trabalhos excessivos, em situações de trabalho subordinado (nº 1); os maus tratos a cônjuges ou a convivente de facto (nº 2); e a sujeição de trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde (nº 3).”<sup>27</sup> Quanto ao nº 2 do art. 152º do CP, “(...) o mesmo manteve a natureza de crime semi-público, mas foi dado ao Ministério Público o poder de iniciativa processual, se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.”<sup>28 29</sup> “Forma encontrada para combater (...) o medo da

---

<sup>23</sup> Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 135.

<sup>24</sup> Correspondia ao anterior art. 153º do CP de 1982.

<sup>25</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 83.

<sup>26</sup> No mesmo sentido, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, “a Reforma de 1995 eliminou a referência a malvadez ou egoísmo, desaparecendo o requisito do dolo específico. Além disso, a norma incriminadora passou a prever também, como elemento típico, os maus tratos psíquicos. O nº 2 do artigo 152º (anterior nº 3 do art. 153º) viu o seu âmbito alargado de modo a prever expressamente a situação daqueles que vivem em condições análogas às dos cônjuges, no seguimento da corrente jurisprudencial dimanada do Tribunal Constitucional, e o crime previsto nesta norma passou a assumir expressamente um carácter semi-público.”, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 135.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>29</sup> No mesmo sentido, Teresa Pizarro Beleza, “(...) e em 1998, mantendo essa natureza, instituiu a possibilidade de o Ministério Público abrir inquérito e avançar com o processo no interesse da vítima, podendo esta ainda opor-se até à dedução da acusação.”, Teresa Pizarro Beleza, *op. cit.*, p. 287.

vítima, cuja liberdade de decisão e de acção estaria limitada por factores como a dependência económica ou psicológica face ao agressor.”<sup>30</sup>

A Lei nº 7/2000, de 27 de Maio alterou novamente a redação do art. 152º do CP, passando a “(...) compreender, também, os maus tratos a progenitor de descendente comum em 1º grau.”<sup>31</sup> E, igualmente, “(...) veio a consagrar a natureza pública do crime de maus tratos a cônjuge bem como a possibilidade de ser decretada ao cônjuge agressor a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência da mesma pelo período máximo de 2 anos.”<sup>32</sup>

A grande inovação ao art. 152º do CP surge com a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, a qual veio introduzir profundas alterações no crime de maus tratos. “(...) O crime de maus tratos foi desdobrado em duas normas incriminadoras – o artigo 152º, sob a epigrafe “*Violência Doméstica*”, e o artigo 152º - A, sob a epigrafe “*Maus Tratos*”.”<sup>33 34</sup>

---

<sup>30</sup> Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 136.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 136.

<sup>33</sup> *Ibidem*, pp. 137-138.

<sup>34</sup> Redação do art. 152º do CP de 2007: “*Artigo 152º - Violência Doméstica*: 1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. 3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.” “*Artigo 152º - A - Maus tratos*: 1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente; b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.” Neste sentido, Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, *Código Penal: anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, Lisboa: Quid Juris, 2008, pp. 402-405.

Verificou-se, desta forma, a autonomização do crime de violência doméstica face ao crime de maus tratos, através da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

“A separação entre violência doméstica e os (outros) maus tratos teve como objectivo dar resposta a críticas feitas à inclusão na mesma norma de *“quatro diferentes formas de violação de distintos direitos pessoais”*, considerando-se *“desadequado agrupar na mesma previsão legal acções essencialmente distintas, quer pela natureza dos bens e valores tuteláveis, quer ainda pela qualidade dos agentes e das vítimas, quer também pelo contexto em que podem ocorrer”*.”<sup>35</sup>

Neste contexto, Teresa Pizarro Beleza pronunciou-se no sentido de que “(...) esta separação é plenamente justificada, uma vez que a mistura dos preceitos não só era de fundamentação duvidosa (quanto aos bens jurídicos protegidos com as incriminações) como também tornava o texto do artigo acentuadamente confuso e obscuro.”<sup>36</sup>

“No mesmo sentido, pode ler-se na Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº98/X, que antecedeu a Lei nº 59/2007, de 04/09, dando origem à 23ª revisão do Código Penal, que *“os maus tratos, a violência doméstica (...) passam a ser tipificados em preceitos distintos, em homenagem às variações do bem jurídico protegido”*.”<sup>37</sup>

Por fim, “a última alteração a esta incriminação resultou da Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro: estão agora abrangidas as relações de namoro, na alínea b), do nº 1; o conceito de pessoa particularmente indefesa foi alargado, sendo agora a referência à idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica meramente exemplificativas; a pena acessória de proibição de contacto com a vítima passou obrigatoriamente a incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.”<sup>38</sup>

Desta forma, o nº 1 do art. 152º do CP prevê pena de prisão de 1 a 5 anos a quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge ou ex-cônjuge; a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de

---

<sup>35</sup> Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 138.

<sup>36</sup> Teresa Pizarro Beleza, *op. cit.*, p. 288.

<sup>37</sup> Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 139.

<sup>38</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p.83.

namoro<sup>39</sup> ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite. Pena esta que poderá ser agravada pelo nº 3 do mesmo artigo, se dos factos previstos no nº 1 resultar ofensa à integridade física grave, caso em que o agente será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, ou a morte, onde o agente será punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. Por sua vez, o nº 2 prevê pena de prisão de 2 a 5 anos, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima. Quanto ao nº 4 deste artigo, este prevê que podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. O nº 5 prevê uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima, que deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. Por fim, o nº 6 prevê que quem for condenado por crime previsto neste artigo poderá, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

Vista a evolução legislativa, importa, neste momento, responder à questão previamente colocada: o que é a violência doméstica?

Subsistem grandes dificuldades em definir, em termos rigorosos, a violência doméstica. Além disso, é de referir que na opinião de muitos autores torna-se um risco, e até mesmo um erro, tentar defini-la.

Porém, segundo a CIG, “a violência doméstica é definida globalmente como um comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g. cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar. Este padrão de comportamento violento

---

<sup>39</sup> “Noção de *relação de namoro* (...) o relacionamento amoroso entre duas pessoas em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade, deixando de fora meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, flirts, (...)”, António Latas, “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro”, *Revista do Centro de Estudo Judiciários*, Lisboa, nº 1, 1º semestre, 2014, p. 75. Neste sentido, *Ibidem*, pp. 73-78.

continuado, resulta, a curto ou médio prazo, em dano físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação económica à vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente.”<sup>40 41</sup>

Plácido Conde Fernandes refere que “o conceito de violência doméstica não é unívoco entre os profissionais que se dedicam ao seu estudo, mas em todas as flutuações conceptuais são identificadas três formas básicas e mais frequentes – a violência sobre crianças, os idosos e as mulheres. Traduzindo um problema de afirmação de domínio do mais forte, para ele concorrem diversos factores de risco, como a exclusão social, o desemprego, o alcoolismo, a toxicod dependência, o vício de jogo, perturbações patológicas da personalidade, entre outros; e para além destes, factores sociais e culturais, nos quais sobreleva uma desigualdade culturalmente enraizada em códigos de conduta social, com papéis escalonados e hierarquizados em função do género, masculino ou feminino, de cada um.”<sup>42</sup>

Refere o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017), fazendo eco do que foi defendido na Declaração e Plataforma de Acção de Pequim da ONU de 1995, que a “(...) violência doméstica, é uma grave violação dos direitos humanos, em particular das mulheres (...).”<sup>43</sup>

Já na Convenção de Istambul encontramos a seguinte definição: “violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> CIG, *op. cit.*, pp. 23-24.

<sup>41</sup> A violência doméstica poderá ser exercida através de vários tipos de violência, como, nomeadamente: violência emocional e psicológica, intimidação, violência física, isolamento social, abuso económico e violência sexual, segundo a CIG. *Ibidem*, pp. 31-32.

<sup>42</sup> Plácido Conde Fernandes, “Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Jornadas sobre revisão do Código Penal, Lisboa, 1º semestre, nº 8 (Especial), 2008, pp. 296-297.

<sup>43</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, publicada no Diário da República, 1.ª série — N.º 253 — 31 de dezembro de 2013, p. 7018.

<sup>44</sup> Art. 3º al. b) da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro (Convenção de Istambul).



## Capítulo II – Bem Jurídico-Penal

Ao contrário do que se passa na maioria de outros tipos de crimes, não é claro, ou pelo menos não é unânime, o bem jurídico-penal que o art. 152º pretende tutelar. Por exemplo, não existe qualquer dúvida que o crime de homicídio pretende tutelar a vida, o furto pretende tutelar a propriedade e o sequestro pretende tutelar a liberdade pessoal. Ora, no caso do crime de violência doméstica existe demasiada divergência doutrinal sobre o bem jurídico-penal tutelado.

Mas, antes de tudo, é importante definir o que é um bem jurídico-penal. Segundo Jorge de Figueiredo Dias “(...) poderá definir-se bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”<sup>45</sup>

Em sentido diverso, José de Faria Costa define o bem jurídico-penal como “(...) um pedaço da realidade com densidade axiológica olhado como relação comunicacional a que a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal.”<sup>46 47</sup>

Deste modo, e ao fim de ter presente o conceito de bem jurídico-penal, passaremos à análise do bem jurídico-penal tutelado pelo crime de violência doméstica. No entender de Américo Taipa de Carvalho, “o art. 152º está, sistematicamente, integrado no Título I, dedicado aos “crimes contra as pessoas”, e, dentro deste, no Capítulo III, epigrafado de “crimes contra a integridade física”. A *ratio* do tipo não está, pois, na protecção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim, na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana”. (...) Portanto, deve entender-se que o bem jurídico protegido por este tipo crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; bem jurídico este que pode ser afectado por toda a multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável

---

<sup>45</sup> Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, Reimpressão, 2011, p. 114.

<sup>46</sup> José de Faria Costa, *Noções Fundamentais de Direito Penal - Fragmenta iuris poenalis*, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 258.

<sup>47</sup> “No entanto, se é certo que esta é a definição que defendemos e pela qual pugnamos, a verdade é que não pode afirmar-se existir uma noção unânime de bem jurídico, como se poderá verificar, (...) pela controvérsia que este conceito ainda suscita. Contudo, não obstante poder actualmente ainda existir alguma disparidade conceptual, a verdade é que o bem jurídico, mesmo na actual sociedade tardo-moderna, permanece pedra angular do direito penal.”, *Ibidem*, p. 258.

desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afectem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem.”<sup>48 49</sup>

Nuno Brandão, refere que “completamente arredada está a possibilidade de o bem jurídico em apreço estar ligado à tutela da família ou das relações familiares. Apesar de ser neste âmbito que se situa o comportamento típico, os interesses protegidos dizem directamente respeito à pessoa ofendida e não à instituição família. (...) É entre nós recorrente, (...) a afirmação de que a dignidade humana é desde logo o bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica. (...) “O bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde”. (...) Entendimento dificilmente sufragável esse o de que o bem jurídico a que o crime de violência doméstica se encontra adstrito é em primeira linha a dignidade humana. O intento de prevenir e reprimir as ofensas que rebaixem de modo socialmente insuportável a dignidade pessoal da vítima está por certo na base da criminalização específica dos maus tratos domésticos. O que não significa, porém, que a dignidade humana deva ser erigida a específico bem jurídico da violência doméstica. A dignidade humana como valor fundante e transversal a todo o sistema jurídico não está em condições de desempenhar a função de específico referente e padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico-penal.”<sup>50</sup> Defendendo o mesmo bem jurídico, manifesta-se a jurisprudência no Ac. TRP de 05/11/2013 (processo 0342343, relatora Isabel Pais Martins): “Pode, pois, dizer-se que o bem jurídico protegido é a saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a

---

<sup>48</sup> Américo Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 511-512, *apud* Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 85.

<sup>49</sup> No mesmo sentido, Maria Elisabete Ferreira, *op. cit.*, p. 102; Maria Manuela Valadão e Silveira, “Sobre o crime de maus tratos conjugais”, in *Do crime de Maus Tratos*, Cadernos Hipátia – nº 1, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Comissão para Igualdade e para os Direitos das Mulheres – CIDM, Lisboa, 2001, pp. 19-20; Jorge dos Reis Bravo, “A actuação do Ministério Público no âmbito da Violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, nº 102 – Abril/Junho 2005, p. 66; Ricardo Jorge Bragança de Matos, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?”, *Revista do Ministério Público*, Ano 27, Julho-Setembro 2006, nº 107, p.96; Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 146.

<sup>50</sup> Nuno Brandão, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Revista Julgar*, nº 12 Especial, Novembro 2010, pp. 13-14.

saúde física, psíquica e mental que pode ser afectado por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal do cónjuge ou equiparado.”<sup>51</sup>

Em sentido diverso, José Francisco Moreira das Neves afirma que “(...) o bem jurídico é a integridade pessoal, uma vez que a tutela da saúde, abrangendo a saúde física, psíquica e mental, “ficará aquém da dimensão que a Constituição dá aos direitos que este tipo de ilícito visa tutelar”.”<sup>52</sup>

Por outro lado, numa posição minoritária da doutrina, encontramos Paulo Pinto de Albuquerque o qual defende que “os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra”.”<sup>53</sup> Neste mesmo sentido o Ac. TRE de 08/01/2013 (processo 113/10.OTAVVC.E11, relator João Gomes de Sousa): “(...) 2 - O bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de atos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela.”

Por fim, André Lamas Leite sustenta que o “bem jurídico protegido por esta incriminação é, por natureza, multimodo, reconduzindo-se à integridade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade: “o fundamento último das acções e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo. (...) O bem jurídico que identificámos é uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal (art. 25º, da Constituição), mas também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 26º, nº 1, da Constituição), nas dimensões não recobertas pelo art. 25º, da lei fundamental, ambas emanações directas do princípio da dignidade da pessoa humana. E encarnando ambos os dispositivos constitucionais não somente em uma perspectiva negativa abstencionista *erga omnes*, mas, outrossim, de índole positiva prestacionista face ao Estado. (...) Outra virtualidade que identificamos no bem jurídico preconizado consiste em assinalar, *ab initio*, na hermenêutica do tipo, a especial relação que intercede entre o agente e o

---

<sup>51</sup> No mesmo sentido, Ac. TRP de 30/01/2008 (processo 0712512, relatora Maria Leonor Esteves); Ac. TRP de 22/09/2010 (processo 1885/07.SPAVNG.P1, relator José Carreto); Ac. TRC 28/04/2010 (processo 13/07.1GACTB.C1, relator Alberto Mira).

<sup>52</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 87.

<sup>53</sup> *Ibidem*, pp. 87-88.

ofendido, a qual é sempre de proximidade, se não física, ao menos existencial, ou seja, de partilha (atual ou anterior) de afectos e de confiança em um comportamento não apenas de respeito e abstenção de lesão da esfera jurídica da vítima, mas até de atitude pró-activa, porquanto em várias das hipóteses do art. 152º são divisíveis deveres laterais de garante. (...) Dito de modo breve, é da adição entre essa especial relação de confiança que deve existir entre quem partilha vivências próximas e que torna mais reprovável a conduta do art. 152º quando comparada com outras constelações típicas similares e a degradação da dignidade da pessoa em que consistem as factuais abrangidas no tipo que resulta o núcleo fundamentador do delito, justificador do recorte do interesse juridicamente tutelado”.<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, pp. 88-89.

### Capítulo III – O Tipo Objectivo e O Tipo Subjectivo

O crime de violência doméstica pressupõe uma relação especial entre o agente e a vítima, pelo que se trata de um crime específico. Este tipo de crimes corresponde àqueles que “(...) só podem ser cometidos por determinadas pessoas, às quais pertence uma certa *qualidade* ou sobre as quais recai um *dever* especial.”<sup>55</sup> Além disso, os crimes específicos podem ser próprios ou puros e impróprios ou impuros. “Nos primeiros, a qualidade especial do autor ou o dever que sobre ele impende *fundamentam* a responsabilidade (...) nos segundos, a qualidade do autor ou o dever que sobre ele impende não servem para fundamentar a responsabilidade, mas unicamente para a *agravar*.”<sup>56</sup>

Américo Taipa de Carvalho defende que a violência doméstica “(...) pode tratar-se de um crime específico próprio ou impróprio, consoante a especial relação entre o agente e a vítima fundamenta a ilicitude e, conseqüentemente, a responsabilidade penal, ou apenas as agrava.”<sup>57</sup>

Por outro lado, Paulo Pinto de Albuquerque “(...) qualifica este crime como específico impróprio, considerando que a “ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima”.”<sup>58</sup>

Quando se fala em relação especial, no âmbito da violência doméstica, reporta-se às relações que estão previstas nas als. a) a d) do nº 1 do art. 152º do CP. Ora, integram assim, neste tipo de crime, relações conjugais, relações análogas às dos cônjuges, relações de namoro, e assim como, situações onde as relações já terminaram, onde existam descendentes comuns em primeiro grau, e ainda relações familiares ou para-familiares desde que a vítima coabite com o agente e seja particularmente indefesa.

Em termos das condutas típicas que configuram a violência doméstica, temos maus tratos físicos (como por exemplo: bofetadas, murros, pontapés, traumatismos com objectos, queimaduras ou até a omissão de cuidados) ou psíquicos (como por exemplo:

---

<sup>55</sup> Jorge de Figueiredo Dias, *op. cit.*, p. 304.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 304.

<sup>57</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 89.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 89.

ameaças, insultos, humilhações, intimidações, manipulações ou chantagens) infligidos de modo reiterado ou não<sup>59</sup>.

Aliás, quanto à reiteração dos maus tratos, esta é uma problemática que se arrasta mesmo após a revisão de 2007 ter explicitamente consagrado, no art. 152º, a punição para “quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos (...)”. Ora, se anteriormente a esta revisão, a discussão centrava-se na exigência de ser uma conduta reiterada ou não, agora discute-se quais as condutas que isoladamente configuram maus tratos e quais as condutas que necessitam de uma certa habitualidade para serem consideradas maus tratos. O critério para se considerar uma acção ou omissão como um efectivo mau trato físico ou psíquico, reside na sua gravidade. Ora, tendo em conta o modo gravoso de execução da conduta e a extensão das lesões e/ou sequelas sofridas pela vítima, vai-se prescindir da reiteração dessa conduta e considerar em si esse único comportamento isolado como um mau trato físico ou psíquico e consequente preenchimento do tipo objectivo de ilícito do crime de violência doméstica<sup>60 61</sup>. Por outro lado, poderão haver comportamentos que isolados não assumem relevância criminal ou configuram tipos de crimes menos graves que a violência doméstica, pelo que só através da reiteração, do prolongamento no tempo desses mesmos comportamentos, é que se poderá falar de verdadeiros maus tratos<sup>62 63</sup>.

Ao nível da comparticipação, e ao estarmos perante um crime específico, ocorrerá o disposto no nº 1 do art. 28º do CP, ou seja, haverá uma comunicabilidade da situação do autor aos *extranei* desde que estes decidam e executem o facto ilícito de forma conjunta.

---

<sup>59</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, pp. 93-96.

<sup>60</sup> “I. Para a perfeição do crime de violência doméstica, não se exige que a inflicção de maus tratos seja reiterada. II. Quando, porém, se trate de uma só ofensa, esta só consubstancia mau trato se revelar uma intensidade tal que seja apta e bastante para lesar o bem jurídico protegido (...)”, Ac. TRP de 22/01/2014, CJ, 2014, 2014, T1, pág. 326.

<sup>61</sup> Deste modo, “a jurisprudência trilhou de forma maioritária este último caminho **no sentido de que a verificação do tipo se basta com uma conduta singular**, sendo certo que a questão, hoje em dia, se encontra praticamente ultrapassada.”, Helena Susano, *in* “Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar”, *CEJ*, abril 2016, p. 114, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf).

<sup>62</sup> “(...) o comportamento do arguido que, reiteradamente, dirigindo-se à sua mulher, algumas vezes na presença de terceiros, lhe chamou (...)”, Ac. TRG de 10/07/2014, (processo 1778/05.0TBEPST.G1, relator Filipe Carço).

<sup>63</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, pp. 96-100.

Quanto à possibilidade de concurso de crimes, aplicar-se-á o princípio da especialidade, ou seja, ainda que a conduta do agente seja subsumível a diversas incriminações, só será concretamente aplicável a norma prevalecente ou especial que é a norma da violência doméstica. Como exemplo destes crimes subsumíveis, temos a ofensa à integridade física simples e qualificada (art. 145º nº 1 al. a) do CP), ameaça, sequestro, difamação, importunação sexual, injúria ou devassa da vida privada. Só assim não será se o agente tiver cometido um tipo legal com uma punição mais severa, como, por exemplo, ofensa à integridade física qualificada (art. 145º nº 1 al. b) do CP), sequestro qualificado, escravidão ou lenocínio agravado, casos onde, segundo a cláusula da subsidiariedade geral, irá aplicar-se a pena prevista nesses crimes. Entrando em funcionamento esta cláusula afasta-se “(...) a aplicabilidade das penas acessórias especialmente previstas para o crime de violência doméstica (...) e não permite a vítima beneficiar do estatuto de vítima de crime de violência doméstica e da panóplia de direitos que lhe estão associados, consagrados na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.”<sup>64</sup>

Por último, o crime de violência doméstica é previsto unicamente a título doloso, pelo que, de acordo com o art. 13º do CP, o agente jamais poderá ser punido a título negligente. Aqui, é irrelevante a forma do dolo, ou seja, será punível a título de dolo directo, necessário ou eventual. Sendo o dolo constituído pelo elemento intelectual e volitivo<sup>65</sup>, é necessário que o agente tenha conhecimento da especial relação entre si e a vítima<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, pp. 103-104.

<sup>65</sup> Para que o elemento intelectual se verifique é necessário “(...) que o agente conheça, saiba, represente correctamente ou tenha consciência (...) das circunstâncias do facto (...) que preenche um tipo de ilícito objectivo (...)” Por sua vez, para que o elemento volitivo se preencha é necessária a “(...) vontade dirigida à sua realização.”, Jorge de Figueiredo Dias, *op. cit.*, pp. 351 e 366.

<sup>66</sup> Catarina Fernandes, *op. cit.*, p. 106.

#### Capítulo IV – Natureza Jurídica

Como princípio estruturante do processo penal, o princípio da oficialidade determina que a promoção processual das infracções deve ser feita por uma entidade pública de forma oficiosa. Essa entidade pública, o MP, tem a competência de iniciar as investigações sobre prática de infracções, independentemente da vontade do ofendido. Nisto consiste a natureza pública do crime<sup>67</sup>.

Por outro lado, como excepções ao princípio da oficialidade, temos o princípio da acusação privada e o regime dos crimes semi-públicos e particulares. Ora, o princípio da acusação privada vem exigir que o processo se inicie através da actuação de um particular (na maioria dos casos, o ofendido), exige-se a apresentação de uma queixa, admitindo-se até que o queixoso desista. Isto no caso dos crimes semi-públicos, pois, nos crimes particulares, vem-se exigir, juntamente com a queixa, a constituição de assistente e a dedução de acusação particular<sup>68</sup>.

O crime de violência doméstica é actualmente um crime público, desde as alterações sofridas com a Lei nº 7/2000, de 27 de Maio. Porém, a questão não é pacífica em termos doutrinários, sendo que uma parte dos autores concorda com a sua natureza pública e uma outra parte defende a consagração da natureza semi-pública do crime de violência doméstica, tal como o passará a ser com a reforma penal em 1995, levada a cabo pelo DL nº 48/95, de 15 de Março.

A consagração da natureza pública do crime de violência doméstica não foi, e não é, isenta de críticas. Por um lado, alguns autores defendem que se estará deste modo a privar a vítima dos seus direitos, da sua vontade em decidir autonomamente se pretende ou não iniciar o processo criminal contra o agressor. “(...) Havia quem entendesse que se estaria perante o domínio privado da família, instituição que devia ser preservada, sem que o Estado se imiscuisse na esfera íntima das relações pessoais existentes entre os seus membros. (...) Deveria ser dada liberdade de escolha ao ofendido para decidir se desejava iniciar ou continuar o procedimento criminal (mesmo porque poderia acontecer que a

---

<sup>67</sup> Paulo de Sousa Mendes, *Lições de Direito Processual Penal*, 3ª Reimpressão da edição de Setembro de 2013, Coimbra: Almedina, 2015, p. 203.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 203.



vítima conseguisse a regeneração do agressor e querer (...) travar o procedimento criminal).”<sup>69</sup>

Por outro lado, questiona-se “(...) deve proteger-se uma vítima contra a sua própria vontade? Deve presumir-se que uma mulher adulta tem liberdade real de decisão sobre a responsabilização criminal do seu agressor? Ou o legislador deve considerar que a seriedade dos factos e a dificuldade em os impedir aconselha *que o levar a sério do crime* implica o seu carácter público?”<sup>70</sup> Neste sentido, “entendeu (...) o legislador que a opção pela natureza pública do crime seria aquela que, na actualidade, seria a mais adequada para melhor acautelar os direitos da vítima – que, muitas vezes, era coagida pelo agressor a não apresentar queixa ou a desistir do procedimento criminal - e para melhor proteger o interesse público da manutenção da integridade e dignidade pessoal dos sujeitos enquanto participantes de uma estrutura familiar conjugal ou análoga.”<sup>71</sup> Porém, o legislador não menosprezou os interesses da vítima e a sua liberdade na decisão de iniciar ou não o processo, desde que a sua vontade fosse livre e esclarecida. Deste modo, consagrou a chamada “válvula de segurança” que corresponde a possibilidade de *suspensão provisória do processo* a pedido da vítima (consagrada no art. 281º nº 7 do CPP)<sup>72</sup>.

Neste sentido, defende Maria Elisabete Ferreira “(...) que a opção do legislador português pelo crime público foi acertada, se atendermos à disseminação do problema nos dias de hoje, à gravidade das condutas violentas desenvolvidas, à patente incapacidade de resposta da vítima, nestes casos, bem como às repercussões que o fenómeno apresenta, aos mais diversos níveis.”<sup>73</sup> Sustentando, ainda, que “(...) a consagração do crime (...), como crime público, favorece a convicção do agressor e da sociedade em geral de que a violência (...) não é socialmente permitida, que não é uma questão privada.”<sup>74</sup> No mesmo sentido, André Lamas Leite, concorda com a natureza pública do crime “(...) mas com a possibilidade de o ofendido se opor ao prosseguimento do processo penal, desde que o declarasse antes da dedução do libelo acusatório.”<sup>75</sup>

---

<sup>69</sup> Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 148.

<sup>70</sup> Teresa Pizarro Beleza, *op. cit.*, p. 288.

<sup>71</sup> Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, *op. cit.*, p. 148.

<sup>72</sup> Teresa Pizarro Beleza, *op. cit.*, p. 288.

<sup>73</sup> Maria Elisabete Ferreira, *op. cit.*, p. 84.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>75</sup> André Lamas Leite, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia”, *Revista Julgar*, nº 12 (especial), Novembro 2010, p. 54.

## II Parte – Justiça Restaurativa e Mediação Penal

### Capítulo I – Justiça Restaurativa

Várias foram as críticas que se apontaram, e que se continuam a apontar, ao sistema penal denominado “clássico”. Sistema este puramente reaccionário ao crime, que se prende a grandes formalidades processuais e acaba por se esquecer das reais necessidades da vítima. Desta forma, surge a alternativa, a Justiça Restaurativa que defende o regresso da vítima ao centro da resolução do conflito e uma maior preocupação com a ressocialização do agente. Alternativa que derivou das influências das correntes vitimológicas e abolicionistas. “Da primeira herdou-se a preocupação central com o imperativo de reparação (...) dos danos que a prática do crime causou à vítima. Do segundo proveio a rejeição do sistema de justiça penal “clássico” ou “tradicional” como forma de solução do conflito que o crime é, por ser prejudicial para o agente e para a comunidade.”<sup>76</sup>

Segundo Raúl Esteves, “nas últimas três décadas, as concepções tradicionais da justiça penal viram-se confrontadas com o surgimento de uma nova realidade. (...) A atenção do mundo jurídico foi despertada, não pela teorização de uma nova concepção do sistema punitivo, mas sim por diversas experiências institucionais, de cariz eminentemente prático, levadas a cabo junto de pequenas comunidades sociais, onde se colocavam “face a face” vítimas de certos crimes e os seus agentes, (...) com um esforço de mediação, satisfazer a vítima e obter uma sanção para o agente do crime, sanção essa que fosse entendida, por ambas as partes, como justa e adequada.”<sup>77 78</sup> Sendo assim, “sob a denominação de “Justiça Restaurativa” iniciou-se então a discussão sobre qual era o verdadeiro fim do sistema penal e confrontaram-se as teses clássicas com a necessidade, até então nunca sentida, de a vítima passar a ocupar o centro desse mesmo sistema.”<sup>79 80</sup>

---

<sup>76</sup> Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa - Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal – Porque, para quê e como?*, 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, Março de 2014, p. 48. No mesmo sentido, Tereza Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *A Mediação Penal em Portugal*, Coimbra: Almedina, Julho 2012, pp. 145-146.

<sup>77</sup> Raúl Esteves, “A Novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal”, *Sub Judice*, nº 37, Outubro-Dezembro de 2006, p. 53.

<sup>78</sup> Raúl Esteves refere, também, que “a filosofia subjacente ao programa, consistia na colocação da vítima e do agente num frente a frente onde, através de um mediador especializado, pudessem ambos expressar os seus sentimentos e procurar em conjunto uma solução para o conflito.”, *Ibidem*, p. 54.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 53.

“A procura de uma resposta para a alteração do desequilíbrio existente entre a vítima e o agente do crime constitui o centro das preocupações das teses desenvolvidas pela justiça restaurativa.”<sup>81</sup> Ainda, o mesmo autor, afirma que “a justiça restaurativa, encarada numa perspectiva maximalista, pretende ser mais do que um processo voluntário de composição de interesses entre a vítima e o delinquente. Carrega a vítima para o centro do sistema penal, corrigindo o desequilíbrio actual, mas vai mais longe, pugnando por uma nova concepção do sistema, onde a necessidade de punição decorre da afectação em concreto dos interesses protegidos, sejam os da vítima, sejam os da sociedade, devendo tratar-se neste último caso, de interesses objectivos e materializáveis, encontrando na reparação dos danos causados, sejam pecuniários ou não, a verdadeira essência do sistema.”<sup>82</sup>

Segundo Cláudia Cruz Santos, a justiça restaurativa é “(...) apontada como uma verdadeira alternativa ao sistema penal. (...) Desde a década de 60 do século passado, se vêm adensando críticas ao sistema penal. Nos anos 80, com o impacto do pensamento vitimológico, surge com crescente vigor a ideia de que tal sistema não dá resposta a uma necessidade essencial, a de reparação (...) dos danos sofridos pelas vítimas das infracções criminais.”<sup>83</sup> Devendo-se a isso o “(...) fortalecimento da justiça restaurativa enquanto modelo de resolução de conflitos orientado por ideais de humanização, de pacificação, de reparação na medida do possível dos *males* vários originados pelo crime.”<sup>84</sup> Trata-se, aqui, de resolver “(...) problemas tão nucleares como o da finalidade da própria intervenção penal (...): todas as dúvidas em torno do sucesso do ideário ressocializador, todas as dificuldades e as desvantagens apontadas à privação da liberdade enquanto sanção criminal para a qual não se encontrou ainda, (...) alternativa possível, terão porventura contribuído para uma tentativa de refundação, em moldes verdadeiramente *outros*, do problema

---

<sup>80</sup> Em alternativa, colocar a vítima no centro do sistema penal, só era possível “através de uma profunda reforma de todo o sistema penal, com a modificação arrojada da natureza de muitos dos tipos criminais, permitindo à vítima a plena disponibilidade sobre a oportunidade da acção penal, com a modificação e reforço das possibilidades de intervenção processual da vítima no decurso de todo o processo, da fase de inquérito à fase do julgamento, e por fim a integração da vítima no sistema de execução de penas, devendo ser ouvida em todas as medidas de flexibilização daquela e, particularmente, na fase de apreciação da liberdade condicional.”, Raúl Esteves, *op. cit.*, p. 56.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>83</sup> Cláudia Cruz Santos, “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal: algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 16, nº 1, 2006, pp. 85-86.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 86.

criminal. Assim, como bem nota MAIER, “a crise do sistema penal põe, de novo, em confronto, dois sistemas distintos de solução de conflitos sociais; aquele que os transforma em conflitos do agente com o Estado (...), sinónimo de direito penal e de pena estatal, e aquele para o qual tais conflitos ocorrem entre pessoas, individuais ou enquanto conjunto, e devem ser por elas resolvidos (...)”.<sup>85</sup> <sup>86</sup> Concluindo-se, após “(...) se afirmarem as características estigmatizantes, dessocializadoras e criminógenas do sistema penal, que de nada adiantava tentar *melhorar* tal sistema, o que se advogava era antes o *abandono do próprio sistema penal e a sua substituição por coisa melhor*.”<sup>87</sup> <sup>88</sup> No entanto, a autora, baseando-se no surgimento de novos e mais perigosos tipos de crimes, como o caso da criminalidade organizada e do terrorismo, e nas críticas excessivas ao sistema penal “clássico”, argumenta que “a aplicação de uma sanção criminal, com tudo de desvantajoso lhe está associado, permanece e permanecerá incontornável face a manifestações particularmente graves de criminalidade, em casos onde se fazem sentir exigências de prevenção geral e especial que de outro modo se não pode dar resposta” e que “(...) não é inteiramente justa a afirmação de que o sistema penal português desconsidera a vítima” pois, prevê-se, nomeadamente, a possibilidade de o ofendido, em certos casos, se constituir assistente, “(...) adquirindo as vestes de verdadeiro sujeito processual e, concomitantemente, a possibilidade de uma intervenção conformadora do próprio processo penal.”<sup>89</sup>

João Costa com base nas “(...) críticas de que o sistema penal tem sido alvo sobretudo desde a década de sessenta do século XX (...)” destaca a ausência “(...) de consideração bastante dos interesses da vítima, afectados pela prática de dado ilícito-típico.”<sup>90</sup> Diferentemente, a vitimologia centra-se na vítima, ou seja, “(...) na necessidade de reparação dos danos sofridos pelas vítimas de infracções criminais, conduzindo,

---

<sup>85</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 86.

<sup>86</sup> Cláudia Cruz Santos refere, também, que a “verdadeira pedra de toque da justiça restaurativa é, assim, a defesa dos interesses da vítima e o ressarcimento, na medida do possível, dos danos por ela sofridos.”, *Ibidem*, p. 87.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 87.

<sup>88</sup> No mesmo sentido, André Lamas Leite, *A Mediação Penal de Adultos – Um Novo «Paradigma» de Justiça?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 11.

<sup>89</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, pp. 87-90. É importante, ainda, salientar a posição moderadora que autora tem na página 90, onde afirma que “o reconhecimento dos limites do sistema penal não significa, porém, qualquer afirmação da sua dispensabilidade.”

<sup>90</sup> João Costa, “A pluralidade de infracções e a mediação penal em Portugal: uma proposta de solução e uma referência aos casos de pluralidade de ofendidos e de agentes”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 23, nº 4, 2013, p. 572.

progressivamente e com maior impacto a partir dos anos oitenta, a uma “relativa deslocação do problema criminal do agente para a vítima.”<sup>91</sup>

Em termos históricos, a “(...) “*Restorative justice*” surgiu em 1974, em Kitchener, no Canadá através da colocação em prática de um programa original designado por *Victim Offender Mediation* no qual o agente criminoso seria responsabilizado pelo dano causado à vítima e não pela violação da lei.”<sup>92</sup> “(...) Em meados dos anos 80, apareceu na Nova Zelândia um programa de intervenção da justiça penal semelhante, designado por *Community Conferencing*, e que procurava responder de uma forma simplificada a problemas específicos de natureza criminal corporizados por jovens de etnia Maori, em resultado da percepção por parte do Estado da possibilidade de envolver a família do criminoso e a vítima na procura conjunta de uma solução, pois somente com o recurso a padrões de administração da justiça ancestrais seria possível obter alguma eficácia da sanção penal. O êxito de tal intervenção acabou por ser consolidado em lei no ano de 1989, passando a constituir um modelo de intervenção penal generalizado a toda a comunidade, particularmente aos jovens criminosos primários. Em 1991, este modelo foi importado pela polícia australiana de Wagga Wagga, e pouco depois, com algumas alterações, introduzido no *Young Offender Act*, passando a ser de aplicação generalizada em todo o território.”<sup>93</sup>

Quanto ao conceito de justiça restaurativa, Cláudia Cruz Santos diz-nos que “o primeiro esclarecimento que se deve fazer quando se inicia uma reflexão sobre o conceito de justiça restaurativa é o de que *ele não existe*, pelo menos de forma relativamente solidificada e pacífica quanto àqueles que seriam os seus elementos essenciais.”<sup>94 95</sup>

---

<sup>91</sup> João Costa, *op. cit.*, p. 572.

<sup>92</sup> Raúl Esteves, *op. cit.*, p. 54. No mesmo sentido, João Lázaro e Frederico Moyano Marques, “Justiça Restaurativa e Mediação Penal”, *Sub Judice*, Justiça e Sociedade, nº 37, Out-Dez 2006, Coimbra: Almedina, p. 69. Estes últimos autores referem, ainda, que “esta experiência bem sucedida levou à criação do *Victim Offender Reconciliation Project* (VOPR). Este modelo está actualmente em funcionamento em mais de vinte outras jurisdições no Canadá. Nos EUA, a mediação vítima-agressor surgiu pela primeira vez em 1978, no Estado de Indiana, tendo chegado à Europa pouco tempo depois.”, *Ibidem*, p. 69.

<sup>93</sup> Raúl Esteves, *op. cit.*, p. 54.

<sup>94</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 153.

<sup>95</sup> “(...) as dificuldades de compreensão daquilo que a justiça restaurativa é relaciona-se com a tendência que já antes se referiu para procurar defini-la como *não sendo aquilo que a justiça penal é* (...). Aquilo que aqui se quer destacar é a insuficiência da definição de justiça restaurativa através da afirmação recorrente de que ela não é retributiva, como a justiça penal é, ou de que a justiça restaurativa se ocupa do futuro enquanto a justiça penal se centra no passado.”, *Ibidem*, p. 157.

Assim sendo, “(...) não parece irrazoável a afirmação de WALGRAVE de que “a justiça restaurativa é um produto inacabado”.<sup>96</sup> Em sentido diverso, “Tony MARSHALL, que a vê como um “processo através do qual todas as partes implicadas em uma específica infração se juntam para resolver em conjunto como lidar com o resultado da ofensa e com as implicações no futuro”.<sup>97</sup> Por sua vez, para “Howard ZEHR, (...) “a justiça restaurativa é um processo dirigido a envolver, na medida do possível, todos os que tenham um interesse numa particular ofensa, e a identificar e atender colectivamente os danos, necessidades e obrigações decorrentes daquela ofensa, com o propósito de os sanar e remediar da melhor maneira possível”.<sup>98</sup> É de referir que os conceitos apresentados por estes autores integram-se naquela que é a vertente “*minimalista*”<sup>99</sup>.

De modo diverso, ou naquela que é a vertente “*maximalista*”<sup>100</sup> temos autores como “Gordon BAZEMORE e Lode WALGRAVE, Autores que abrangem sob a designação de justiça restaurativa “toda e qualquer acção que seja primeiramente orientada para a realização da justiça através da reparação do mal causado pelo crime”.<sup>101</sup>

Por fim, mais restrita e focada na especificidade do resultado e do procedimento, temos aquela que é a vertente “*purista*” para a qual “(...) a justiça restaurativa supõe uma finalidade de reparação e a sua prossecução através de um procedimento alicerçado na autonomia das vontades e no consenso.”<sup>102</sup>

Segundo Cláudia Cruz Santos “(...) a justiça restaurativa deve ser vista como um modo de responder ao crime (e, nessa medida, como uma pluralidade de práticas associadas a uma pluralidade de teorias agrupadas em função de uma certa unidade) que

---

<sup>96</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 162.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 163.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 163.

<sup>99</sup> “O modelo *minimalista*, (...) é um modelo centrado no *procedimento*, que não prescinde da voluntariedade na participação e na conformação da solução para o conflito, radicando por isso na autonomia da vontade dos intervenientes naquele conflito. A crítica (...) por pressupor a voluntariedade, excluir-se-ia a resposta restaurativa sempre que o agente do crime e a sua vítima “recusassem o encontro” e sempre que a gravidade da ofensa impedisse uma solução alicerçada no consenso. (...) modelo *minimalista* padecerá de um grave defeito: a sua inaplicabilidade aos crimes mais graves, justamente aqueles em que maior dimensão do dano mais tornaria necessária a reparação.”, *Ibidem*, p. 166.

<sup>100</sup> “(...) modelo *maximalista*, (...) modelo “centrado nos resultados”, assume enquanto seu elemento central a reparação e admite a coerção como forma de atingir esse objectivo. Este é um modelo de “tendência abolicionista” – e que, pretende, por isso, substituir-se à justiça penal como modelo de reacção ao crime – que chama a si um vastíssimo âmbito de aplicação (...), considerando-se aplicável nomeadamente aos crimes mais graves cometidos pelos agentes mais perigosos.”, *Ibidem*, pp. 164-165.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 164.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 166.

*se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjectiva do conflito e que assume como função a pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à(s) vítima(s) relacionada com uma auto-responsabilização do(s) agentes(s), finalidades estas que só logram ser atingidas através de um procedimento de encontro, radicado na autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, quer quanto à participação, quer quanto à modulação da solução.*”<sup>103</sup>

A justiça restaurativa rege-se por um conjunto de princípios que não é mais que um reflexo das características deste sistema alternativo.

Em primeiro lugar, temos o princípio do voluntarismo o qual determina que “a participação dos sujeitos a mediar envolve a sua cooperação, um interesse sério e uma vontade livre, esclarecida e actual acerca dos seus direitos, da natureza do processo de mediação e das consequências da sua «decisão-composição», afastando-os, portanto, de uma actuação impositiva e unilateral própria do sistema judicial.”<sup>104</sup>

De seguida encontramos o princípio da consensualidade, cuja função é exigir a consensualidade entre as partes durante todo o processo de forma a facilitar a comunicação e de forma a alcançar um acordo consensual entre elas, algo muito diferente do que se passa no sistema penal tradicional onde a decisão é imposta às partes<sup>105</sup>.

A justiça restaurativa rege-se, igualmente, por um princípio da confidencialidade que, independentemente do sucesso do processo, “(...) impõe a todos os seus intervenientes a confidencialidade sobre o conteúdo dos contactos estabelecidos, incluindo os factos revelados, as afirmações destinadas a solucionar os conflitos e as sugestões ou propostas apresentadas pelo mediador ou pelas partes.”<sup>106</sup>

A justiça restaurativa poderá, em certos casos, ser complementar ao processo criminal que decorra nos tribunais. Ora, nestes casos, o princípio da complementaridade vem determinar que “o agressor poderá reparar extrajudicialmente a vítima e retractar-se

---

<sup>103</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, pp. 304-305.

<sup>104</sup> Francisco Amado Ferreira, *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 29.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 37.

perante a mesma, sendo-lhe aplicada, por conseguinte, uma pena de prisão de menor duração (...).”<sup>107</sup>

Além destes, temos, também, o princípio da celeridade, o qual, aliás, constitui uma das principais vantagens da justiça restaurativa. “Ao contrário da morosidade que tem caracterizado a utilização dos mecanismos judiciais, a Justiça Restaurativa envolve uma resposta expedita, célere e eficaz, tal como impõe o próprio sentido de justiça.” Sendo, aliás, “(...) usual estabelecerem-se determinados limites de tempo ou de esforços para a obtenção de um acordo final, quer em função dos custos para o Estado ou para os interessados (...), quer com o objectivo de os conflitos não se arrastarem por muito tempo (...).”<sup>108</sup>

Por último, e com uma estreita ligação com o anterior princípio, temos o princípio da economia de custos o qual se traduz “(...) numa redução de custos materiais tanto para o Estado (...) como para os concretos implicados nos problemas trazidos pela ofensa (...)”<sup>109</sup> resultando, assim, num processo muito menos dispendioso e demorado<sup>110</sup>.

Em suma, a justiça restaurativa caracteriza-se pela exigência da vontade livre de ambas as partes ao recorrer a este sistema, pela manifestação da consensualidade entre as partes durante todo o processo inclusive no acordo final se este for alcançado, pela confidencialidade de todos os factos ocorridos durante o processo, da complementaridade com os tribunais em casos específicos e pela sua celeridade e economia.

---

<sup>107</sup> Francisco Amado Ferreira, *op. cit.*, p. 38.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>110</sup> No mesmo sentido, Tereza Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *op. cit.*, p. 27.



## Capítulo II – Mediação Penal

A justiça restaurativa possui três instrumentos principais, são eles a mediação, as conferências e os círculos de sentença. Sendo que a “*mediação* envolve o agente do crime e a vítima, auxiliados por um mediador. As *conferências* caracterizam-se pela aceitação da participação também dos próximos do agente e da vítima, para além destes e de um “coordenador treinado”, almejando-se um acordo que permita a reparação dos vários danos originados pelo crime.”<sup>111</sup> Por sua vez, os “*círculos de sentença* começaram por aparecer no Canadá e envolvem, potencialmente, o agente e a vítima, os seus próximos, representantes das instâncias formais de controlo (magistrados, polícias, advogados) e outros elementos da comunidade com interesse naquele acontecimento.”<sup>112 113</sup>

Quanto à mediação, importa, neste sentido, abordar aquela que é a sua vertente “*penal*”, ou seja, a “*mediação penal*”. No entanto, é relevante “(...) chamar a atenção (...) para o facto de a mediação penal não ser nem o único meio de resolução alternativa de conflitos, nem sequer a única forma de mediação. (...) A mediação inscreve-se no horizonte vasto dos mecanismos de *solução alternativa de litígios* e já tem aplicação em outros domínios da litigiosidade, como familiar ou o laboral (...)”<sup>114</sup>

É conclusiva a ideia de que “(...) inexistente unanimidade na caracterização da mediação penal, nomeadamente na definição das suas finalidades.”<sup>115</sup> Cláudia Cruz Santos parte, na sua reflexão, do “(...) princípio de que a mediação penal, enquanto instrumento da justiça restaurativa, é conformada pelos fins que (...) se defendeu serem os fins da justiça restaurativa (sobretudo, a pacificação do conflito interpessoal através de uma reparação dos danos da vítima favorecida pela responsabilização voluntária do agente).”<sup>116</sup> A autora refere que a “(...) tendência que se vem acolhendo na doutrina restaurativa é a de procurar elencar os elementos caracterizadores da mediação, ao invés de “fixar” uma definição rígida. Seriam essencialmente quatro: (...) o procedimento radicado na

---

<sup>111</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, pp. 633-634.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 634.

<sup>113</sup> “(...) para outros Autores, a estas três modalidades deve acrescer uma quarta, os “*citizen panels*” que, (...) supõe a existência de um painel de cidadãos que propõe ao agente do crime uma determinada medida para reparar os danos causados. Existem, (...) nos EUA e no Canadá, e destinam-se sobretudo a crimes sem vítima de menor gravidade (...)”, Nota 1027, *Ibidem*, p. 634.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 635.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 639.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 640.

participação voluntária do(s) agente(s) do crime e da(s) sua(s) vítima(s); (...) a intervenção de uma instância de mediação que visa facilitar a comunicação e garantir a segurança dos intervenientes, mas que não detém autoridade decisória do conflito; (...) a existência de um processo comunicacional orientado para a expressão dos sentimentos e necessidades dos intervenientes; (...) a procura de uma pacificação do conflito através da responsabilização e da reparação.”<sup>117</sup>

No entanto, apesar das dificuldades, existem autores que avançaram com uma definição para este instrumento da justiça restaurativa. É o caso de Gema Martínez, que define mediação penal como “um processo de comunicação em que a vítima e o infractor chegam a um acordo, com a ajuda de um terceiro, que supõe uma reparação de os danos causados, materiais e imateriais e que, caso a caso, afectará o processo penal (...).”<sup>118</sup> Por sua vez, José Vasconcelos-Sousa vem definir a mediação como “um processo em que os indivíduos envolvidos numa negociação utilizam uma pessoa, um mediador, que é neutro ao resultado da negociação, para os apoiar e guiar nas diversas fases da mesma. Um mediador ajuda as partes na procura de soluções que permitam valorizar de forma positiva os desacordos.”<sup>119</sup> Lisa Parkinson define a mediação como “um processo de colaboração para a resolução de conflitos no qual duas ou mais partes em litígio são ajudadas por uma ou mais terceiras partes imparciais (mediadores) com o fim de comunicarem entre elas e de chegarem à própria solução, mutuamente aceite, acerca da forma como resolver os problemas em disputa.”<sup>120</sup>

No ordenamento jurídico português, a mediação penal foi introduzida em 2007 pela Lei nº 21/2007, de 12 de Junho. Ora, com base no art. 2º deste diploma legal, este regime jurídico segue uma linha de pensamento minimalista, pois o seu âmbito está materialmente limitado aos “(...) crimes particulares em sentido estrito e aos crimes semi-públicos que sejam crimes contra pessoas ou contra o património”<sup>121</sup>, cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular<sup>122</sup>. Além disso, dentro destes casos, o nº 3 do

---

<sup>117</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 642.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 642.

<sup>119</sup> Tereza Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *op. cit.*, pp. 35-36.

<sup>120</sup> *Ibidem*, pp. 92-93.

<sup>121</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 680.

<sup>122</sup> “Bem se compreende, pois, que a Lei nº 21/2007, de 12 de Junho, exclua o recurso à mediação em caso de crimes públicos, uma vez que o legislador penal entendeu que a prossecução dos objectivos visados através da sua tipificação não poderia ser deixada na dependência da vontade, da livre actuação das pessoas particulares.”, Tereza Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *op. cit.*, p. 60.

art. 2º vem excluir do âmbito da mediação penal os crimes onde se preveja pena de prisão superior a 5 anos, caso se trate de crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, no caso dos crimes de peculato, corrupção ou tráfico de influência, casos onde o ofendido seja menor de 16 anos ou se o processo sumário ou sumaríssimo for aplicável. Também o seu âmbito temporal é limitado pois, como refere o art. 3º do mesmo diploma legal, limita-se a remessa do processo para a mediação à fase do inquérito. Este preceito legal apenas exige que, caso o Ministério Público queira designar um mediador, se tenham recolhido indícios de se ter verificado um crime e de que o arguido foi o seu agente, além de que se entenda que a mediação penal irá responder adequadamente às exigências de prevenção. Em qualquer dos casos, sempre será necessária a livre vontade de participação do ofendido e do arguido.

Com base no art. 4º, e verificados os requisitos anteriores, o processo será remetido para a mediação penal onde será conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, ao longo das sessões que serão feitas. Ressalva-se que tanto o arguido como o ofendido, a qualquer momento, podem revogar o seu consentimento para a participação na mediação<sup>123</sup>. Ainda neste artigo, e como reflexo da justiça restaurativa, prevê-se expressamente a confidencialidade de todo o processo de mediação.

O art. 5º vem determinar que, caso da mediação não resulte um acordo entre as partes ou caso o processo de mediação não esteja concluído no prazo de 3 meses (podendo-se prorrogar por um prazo máximo de dois meses se se verificar uma forte probabilidade de se alcançar um acordo) a contar da remessa do processo para a mediação, o mediador deverá informar o Ministério Público e, por conseguinte, ir-se-á resumir o processo penal.

Por sua vez, o art. 6º determina que o acordo deve ser livremente fixado pelos sujeitos processuais participantes, o qual não deve incluir sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se prolongue por mais de 6 meses. Este artigo vem “(...) assegurar o respeito dos princípios do respeito pela dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade no conteúdo do acordo celebrado pelas partes.”<sup>124</sup> Este artigo tem por base a ideia de que “a mediação é

---

<sup>123</sup> “(...) o recurso à mediação só é possível se as partes nele consentirem de forma informada, partes que se podem retirar, em qualquer momento do processo de mediação, antes da livre celebração do acordo.”, Tereza Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *op. cit.*, p. 93.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 97.

considerada como um direito das vítimas de crimes, exactamente na medida em que possa contribuir para a atenuação do impacte negativo do crime junto da vítima, a quem é dada a possibilidade de expressar ao autor da infracção o sofrimento que o crime lhe causou e de acordar com ele uma solução que corresponda às suas necessidades. (...) A lógica subjacente ao processo de mediação não é apenas nem sobretudo uma lógica punitiva.”<sup>125</sup>

Apesar da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho prever artigos adicionais, o tratamento desses revela-se supérfluo para a abordagem do tema desta dissertação.

---

<sup>125</sup> Tereza Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *op. cit.*, pp. 98-99.

### III Parte – Violência Doméstica e Mediação Penal

#### Capítulo I – Aplicação da Mediação Penal à Violência Doméstica

Tendo-se analisado o crime da violência doméstica e o regime legal da mediação penal em Portugal, facilmente se entende que este não abarca no seu âmbito material aquele crime. Ora, é justificável esta posição? Será completamente impossível construir uma ponte entre aquele crime e este instrumento da justiça restaurativa?

Ora, estas questões passam, essencialmente, por dois pontos. Primeiro, e como já foi abordado, a incompatibilidade, no nosso ordenamento, entre a natureza do crime de violência doméstica e o âmbito da mediação penal, como foi introduzido pela Lei nº 21/2007 de 12 de Junho. O segundo, com a(s) condição(ões) específica(s) em que, em geral, as vítimas daquele tipo de crime se encontram, fruto das relações pessoais que têm com o agressor.

Hoje em dia, o crime de violência doméstica é classificado como um crime público, o que, automaticamente, o exclui dos crimes passíveis de serem solucionados através da mediação penal<sup>126</sup>. A lógica da atribuição de natureza pública a este crime advém, em primeiro lugar, da necessidade de tutelar o bem jurídico em questão. Apesar de toda a discussão que envolve qual o exacto bem jurídico que se pretende tutelar, é inegável que todos eles têm uma importância que jamais poderá ser descurada<sup>127</sup>. Independentemente disso, a violação de direitos fundamentais em causa, com a violência doméstica, assim como a disseminação deste crime e aos seus efeitos na vítima, e possivelmente na sociedade, justifica que a natureza deste crime seja pública de forma a criar “(...) a convicção do agressor e da sociedade em geral de que a violência doméstica não é socialmente permitida, que não é uma questão privada (...)” de forma a, conseqüentemente, “(...) dirigir a sociedade no sentido da adopção de novos padrões de comportamento, no que diz respeito à violência conjugal.”<sup>128</sup>

Defende-se, assim, que o que está em causa não é meramente uma questão da vida privada entre o agressor e vítima, mas sim uma questão comunitária devido à necessidade

---

<sup>126</sup> De lembrar que “essa exclusão decorre, desde logo, do facto de se ter restringido a possibilidade de mediação penal aos crimes particulares em sentido amplo – porventura com maior correcção, a *alguns crimes particulares em sentido amplo*.”, Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 728.

<sup>127</sup> Maria Elisabete Ferreira, *op. cit.*, p. 102.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 86.

de tutelar a dignidade pessoal do cônjuge vítima para salvaguardar uma possível perturbação da paz social. O Estado Democrático de Direito apenas procura efectivar a tutela de direitos fundamentais, senogando a vontade da vítima de realmente se avançar com um processo contra o agressor.

No entanto, o facto da natureza do crime de violência doméstica ser público, inviabiliza a desistência de queixa do cônjuge ofendido, mas trata-se, aqui, de um crime que em muito, ou totalmente, depende do testemunho do próprio ofendido. Ora, este sempre pode decidir não testemunhar, recorrendo “(...) à faculdade prevista no artigo 134.º do CPP, que permite a recusa de testemunho por parte de parentes e afins – no caso concreto, o cônjuge – do arguido. A *ratio* subjacente a este preceito deriva do entendimento da lei de que, nesta situação, o interesse público da prossecução penal deve ceder, em face do interesse da testemunha em não se ver constrangida a prestar declarações, num processo em que é arguido um seu familiar (aqui, o próprio cônjuge). Assim, o cônjuge vítima só testemunha se quiser, sendo que, muitas vezes, por diversos motivos, acaba por não o fazer.”<sup>129</sup> E não é difícil listar vários motivos que levam à recusa de testemunhar: pressão social e familiar, receio de despedaçar o agregado familiar, constrangimento causado pelo testemunho, medo do agressor ou até a esperança que o agressor corrija o seu comportamento e a conseqüente possibilidade de reconciliação entre os dois, entre outros. Assim, embora a natureza pública do crime leve à instauração de processos, a maioria deles simplesmente são arquivados devido, essencialmente, à recusa de colaboração da vítima.

Maria João Antunes escreve que, acerca da natureza pública do crime de violência doméstica, não acredita “(...) que esta seja a via adequada para combater a violência doméstica, (...) é que, se, por um lado, a natureza pública do crime de maus tratos a cônjuges e unidos de facto permite um aumento estatístico dos processos correspondentes; por outro, a este aumento pode não corresponder um aumento de condenações, dadas as dificuldades probatórias envolvidas, com prejuízos sérios para os desejáveis efeitos de prevenção geral e de prevenção especial.”<sup>130</sup>

---

<sup>129</sup> Maria Elisabete Ferreira, *op. cit.*, pp. 112-113.

<sup>130</sup> Maria João Antunes, “Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero – Actas da Conferência Europeia”, *Cadernos Condição Feminina*, nº 57, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2000, pp. 106-107.

Além disso, a violência doméstica “(...) é um crime público apenas no sentido em que a promoção processual prescinde da queixa, mas já o não é na afirmação da prevalência do interesse público na defesa da comunidade sobre o interesse privado da vítima.”<sup>131</sup>

Acrescenta-se, como foi dito anteriormente, que o próprio legislador português oscilou entre a natureza pública e semi-pública do crime da violência doméstica. Inicialmente, no CP de 1982, o crime da violência doméstica (na altura denominado “Maus Tratos”) foi introduzido como um crime público, situação que perdurou até à reforma penal de 1995. Com o DL nº 48/95 de 15 de Março, a natureza deste crime foi alterada para semi-pública. Cinco anos depois, com a Lei nº 7/2000 de 27 de Maio, o crime de violência doméstica volta a ter natureza pública, algo que até agora não voltou a ser alterado. Ora, isto revela, por um lado, que desde a sua origem que existiu uma preocupação em evitar que este tipo de crime deixasse de ser investigado, independentemente da vontade da vítima, mas, por outro lado, a discussão e divergência doutrinal em torno deste tema foi de tal forma aceso que a natureza deste crime acabou efectivamente por ser alterada, ainda que por um prazo consideravelmente curto, revelando que os argumentos a favor da natureza semi-pública foram, de facto, acatados.

Contudo, a condição única em que a vítima se encontra é um argumento sólido para se manter a natureza pública do crime. De facto, em poucos outros crimes se manifestará uma dimensão interpessoal tão marcante. Pegando no caso paradigmático do crime de violência doméstica, temos o marido e a mulher, pessoas que não são desconhecidos um do outro e que, independentemente dessa relação, já até se podem conhecer anteriormente. O problema reside na hesitação ou insegurança da vítima em avançar com uma queixa contra aquele ou aquela que é a pessoa com quem divide a sua vida há, possivelmente, anos ou décadas. Mais, a vítima pode já mesmo suportar um ambiente de violência, de medo e de violação de direitos humanos em parte, ou mesmo totalidade, desses anos de relação pelo que se compreende que a necessidade de assegurar

---

<sup>131</sup> Cláudia Cruz Santos, “Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?”, *Revista Julgar*, nº 12 (especial), Novembro 2010, p. 73.

os direitos da vítima se sobreponha à vontade da vítima e à esfera privada e íntima que envolve<sup>132</sup>.

Mas voltando à especial relação entre o agressor e a vítima deste tipo de crime, o facto é que a vítima se encontra numa posição delicada, levantando-se várias questões se de facto irá fazer queixa ou mesmo se, independentemente da sua vontade, o processo se iniciar e, de facto, testemunha contra o seu agressor. E isto poderá dever-se a coacções vindas do agressor, do medo que a vítima tem, do historial entre os dois, da existência de descendentes comuns, da pressão social ou simplesmente por razões de dependência económica.

A consideração da especial situação de fragilidade em que se encontra a vítima é a principal razão para se defender a natureza pública do crime. A vítima pode querer mesmo avançar com a queixa e ver o seu agressor punido, mas não o faz devido às razões mencionadas, algo que o Estado, encarregue de defender os direitos humanos, não pode aceitar e, por isso, considera necessária a sua intervenção. Não se trata de negar a vontade à vítima, muito pelo contrário, pretende-se defender tanto interesses colectivos como o interesse concreto da vítima. Por outras palavras, “(...) a natureza aparentemente pública do crime de violência doméstica é, paradoxalmente, justificada pela necessidade de proteger a vontade real da vítima na existência de processo.”<sup>133</sup>

No entanto, o legislador não desconsiderou totalmente a vontade da vítima, prevendo, no art. 281º nº 7 do CPP, a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima. Este instrumento permite que a vítima, através de um requerimento livre e esclarecido, suspenda provisoriamente o processo, desde que haja a concordância do juiz de instrução e do arguido. Aliás, escreve Maria Elisabete Ferreira que “bem andou o legislador ao consagrar esta possibilidade, no que concerne ao crime de maus tratos, permitindo afastar algumas das críticas que se teciam à natureza pública do crime, *maxime*, a negação à vítima da realização da sua vontade. Esta solução é uma solução mitigada no tratamento jurídico-processual do crime de maus tratos, que evita muitos dos

---

<sup>132</sup> “Afastado que está, nos dias de hoje, o modelo liberal de família, em que pouco foi solicitada a intervenção do Estado, de forma a salvaguardar a sua intimidade e livre desenvolvimento, actualmente, o Estado preocupa-se com a intervenção na família, procurando assegurar a sua protecção social, económica e jurídica, mas também promovendo o respeito dos direitos fundamentais de cada um dos seus membros.”, Maria Elisabete Ferreira, *op. cit.*, pp. 62-63.

<sup>133</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 739.



inconvenientes que existem na prossecução, até final, de um processo penal, que é suposto terminar com uma decisão condenatória que, em muitas ocasiões, para a vítima, só vem piorar as coisas.”<sup>134</sup>

No entanto, se a intenção é respeitar a vontade da vítima que queira que o processo pare, porquê não respeitar a vontade da vítima que quer uma solução diferente da oferecida pelo sistema penal tradicional? Porquê negar a vontade daquelas vítimas que prefeririam a via alternativa da justiça restaurativa, especificamente o instrumento da mediação penal<sup>135</sup>?

O que acontece, e como foi já dito, “*a violência doméstica é um crime público que tem uma dimensão essencialmente privada*”<sup>136</sup>, pelo que será neste crime que mais relevância terá o recurso à mediação penal<sup>137</sup>, de forma a restaurar a relação entre a vítima e o agressor e, assim, dar uma resposta possivelmente definitiva ao conflito interpessoal entre eles. E é precisamente isso que a vítima de violência doméstica, na maior parte das vezes, quer: a hipótese de corrigir os comportamentos do agressor e, aí está, restaurar a relação íntima que existia entre os dois<sup>138</sup>. É claro que será sempre necessário que a vítima, de forma voluntária e esclarecida, queira e que as circunstâncias do caso concreto e a atitude do agressor permitam prosseguir, com sucesso, esta via alternativa. Logicamente,

---

<sup>134</sup> Maria Elisabete Ferreira, *op. cit.*, pp. 93-94.

<sup>135</sup> “A pergunta que se deve fazer é, portanto, se é admissível retirar a possibilidade de mediação a essas vítimas que não pretendem a punição do agente, mas antes algo diverso da resposta dada pela justiça penal.”, Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 735.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 739.

<sup>137</sup> A mediação penal persegue as finalidades da justiça restaurativa: “(...) procurar uma solução para a *dimensão interpessoal* do conflito penal que seja a solução desejada pela vítima porque a acha reparadora e querida pelo agente que assume a responsabilidade de minimizar ou neutralizar os males que causou. (...) ora, se a solução restaurativa tem como fundamento a existência de uma dimensão interpessoal do conflito e como finalidade a sua pacificação, ela será tanto mais necessária quanto mais relevante for, no crime, essa dimensão interpessoal. O que dificilmente ocorrerá com maior intensidade do que na violência conjugal, em cujo núcleo está a proximidade existencial entre o agente do crime e a sua vítima.”, *Ibidem*, p. 737.

<sup>138</sup> “O argumento mais relevante para fundar a admissibilidade da mediação penal em casos de violência doméstica prende-se, porém, com a *verificação inequívoca de que muitas das suas vítimas não querem a resposta que seria dada pela justiça penal*. Não pretendem a punição do agente do crime, mas sim uma oportunidade para condicionar uma alteração do seu padrão de comportamento.”, *Ibidem*, p. 735. No mesmo sentido, “(...) os argumento que mais e melhor justificará a aplicação e admissão da mediação penal para o crime de violência doméstica reside no facto de, se é verdade que as suas vítimas pretendem claramente acabar com o comportamentos violentos dos seus companheiros, também é verdade que a maioria de entre elas não pretende a resposta dada pela justiça penal, nem qualquer condenação do seu agressor ou prosseguimento do processo penal (...) pretendendo, pelo contrário, não abandonar o seu companheiro (...)”, Miriam Pina, “Violência Doméstica e Mediação Penal em Portugal: Da Incompatibilidade à Possibilidade de Convivência”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 10, 2013, pp. 293-294.

não se poderá, simplesmente, prosseguir para a mediação penal porque as partes o querem, é necessário verificar que há condições para a vítima participar sem que lhe seja infligido sofrimento adicional<sup>139</sup>.

Por outras palavras, deverá ser avaliada a viabilidade da mediação penal de uma forma casuística, ou seja, a entidade encarregada da investigação deve tanto verificar e comprovar que a vontade da vítima é livre e esclarecida e que o agressor está realmente empenhado na reparação. Para isso, “existem vários (...) filtros de segurança que podem evitar as desvantagens da participação em sessões de mediação, em circunstâncias em que esse não seja o caminho adequado para o caso concreto. O primeiro prende-se com a exigência de voluntariedade: uma vítima de violência doméstica (...) que não deseje o contacto inerente à mediação penal pode e deve manifestar a sua falta de vontade de participação. O segundo filtro relaciona-se com o papel que deve ser desempenhado pelo mediador: nos contactos prévios e a sós com a vítima e com o agressor, deve assegurar-se da existência de condições de segurança para o encontro e de uma vontade real de participação, quer da vítima, quer do agente. (...) Deve, para além de tudo isto, ponderar a verificação, no caso concreto, dos requisitos indispensáveis para a formulação de um juízo de probabilidade quanto à existência de vantagens – para os intervenientes no conflito – associadas à participação naquela mediação penal.”<sup>140 141</sup>

Em sentido oposto, pode-se argumentar que “uma reunião entre o agressor e uma vítima corre o risco de revitimizar as vítimas; em alguns casos, os desequilíbrios de poder são muito grandes e não podem ser postos entre parêntesis durante o processo restaurativo, correndo o risco de agravar as consequências do que solucioná-los; os crimes graves não

---

<sup>139</sup> “(...) a mediação pode ser algo de muito positivo para as vítimas de crimes desde que determinadas garantias estejam devidamente salvaguardadas, sob pena de, ao invés de contribuir para a atenuação dos efeitos do crime, conduzir à ocorrência de fenómenos de vitimização secundária.”, João Lázaro e Frederico Moyano Marques, “A introdução da mediação vítima infractor em Portugal – Apreciação do Anteprojecto apresentado pelo Ministério da Justiça” in *Colóquio Discussão Pública do Anteprojecto de Proposta de Lei Sobre Mediação Penal: Alguns Textos*, Ministério da Justiça Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, Lisboa: Agora Comunicação, 2007, p. 43.

<sup>140</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 734. Miriam Pina lista, também, além destes deveres do mediador, os deveres incumbidos com base no Código de Ética e Deontologia dos Mediadores de Conflitos, terminando com uma séria preocupação com as responsabilidades que se impõem ao mediador: “Não serão tais responsabilidades um fardo demasiado pesado para este “terceiro imparcial”? (...) impõe-se aqui, a nosso entender, um acautelar acutilante das exigências e responsabilidades colocadas sob a alçada e o ombro do mediador penal.”, Miriam Pina, *op. cit.*, p. 291.

<sup>141</sup> José de Faria Costa refere que, o mediador tudo deve fazer para “(...) maximizar o útil da situação mais favorável e minimizar a desvantagem da situação mais desfavorável.”, José Faria de Costa, *Diversão (Desjudicialização) e Mediação: Que Rumos?*, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1986, p. 6.

podem ser submetidos aos processos restaurativos porque requerem uma intervenção punitiva controlada pelo Estado, sem a qual a violência se torna banalizada.” No entanto, são argumentos que consideram a justiça restaurativa “(...) como uma forma de justiça mais amena, informal, que se revela não apropriada nos casos que requerem uma forte reprovação por parte do Estado.”<sup>142</sup>

No mesmo sentido, André Lamas Leite admite que “(...) para além das óbvias dificuldades em conseguir uma mediação cara-a-cara (...) e de manter o indispensável equilíbrio de forças em todo o processo, existem sempre assinaláveis riscos de múltipla vitimização do ofendido, a que acrescem especificidades contextuais (v. g., privacidade; questões emocionais e afectivas; segurança dos mediados e seus familiares).”<sup>143</sup>

É inegável que sempre existirão vítimas cujo perfil, provavelmente reflexo da violência sofrida nas mãos do agressor, não se enquadra com os objectivos da mediação penal e que em nada ganharão com este instrumento, aliás, irá levar a vítima a mais sofrimento<sup>144</sup>.

Soma-se, a estes obstáculos, o facto de que a mediação penal, e a justiça restaurativa em geral, serem ainda vistas como uma justiça de menor relevância<sup>145 146</sup>. Portanto, admitir a resposta restaurativa a este tipo de crime e excluir a resposta punitiva “(...) favoreceria a percepção comunitária de que tais comportamentos afinal não são demasiado graves, tanto que nem sequer são punidos como crimes”<sup>147</sup>, para além de se

---

<sup>142</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 726.

<sup>143</sup> André Lamas Leite, *op. cit.*, p. 66.

<sup>144</sup> “Se acreditarmos que estas vítimas são frágeis, passivas e submissas, tendem a anular-se a si próprias e são incapazes de tomar decisões e procurar soluções, (...) estas vítimas terão pouco a beneficiar da mais-valia a que se propõe a mediação penal (...)”, Miriam Pina, *op. cit.*, p. 292. “Parte-se, com frequência, do princípio de que, para essa vítima fragilizada pela humilhação conjugal, a mediação penal seria uma experiência penosa e causadora de vitimização secundária. Não estando ela em igualdade de circunstâncias com o seu algoz, porque intimidada, não lograria expor o seu ponto de vista.”, Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 731.

<sup>145</sup> “(...) considerar a mediação penal como forma de diversão processual para o crime de violência doméstica poderia passar a mensagem à sociedade de que não estamos perante um verdadeiro crime, banalizando esta forma de violência (...) ou mesmo reforçando o estereótipo de que a violência doméstica é assunto de esfera privada (...)”, Miriam Pina, *op. cit.*, pp. 291-292.

<sup>146</sup> *A contrario*, “(...) a admissibilidade da mediação penal para a violência doméstica não tem de significar a transmissão da ideia de que se vai reagir a ela “como se não fosse um crime”, porque a intervenção restaurativa não tem de ser, necessariamente e em todos os casos, apenas uma forma de diversão.”, Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 732.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 731. No entanto, esta autora, logo a seguir, contra-argumenta que “(...) são também legítimas as interrogações sobre o efeito preventivo que a resposta penal tem logrado obter no âmbito desta criminalidade.”, *Ibidem*, p. 732.

correr o risco de se fomentar os “(...) movimentos que advertem para que uma solução negociada nestes tipos legais de delitos é apta a conduzir a uma percepção de que os comportamentos que encerram não são verdadeiros crimes.”<sup>148</sup> Em suma, numa óptica social, tentar a via da mediação penal de forma a conseguir um resultado que ambos a vítima e o agente querem, é vista apenas como uma desvalorização da gravidade deste crime.

Pois bem, o facto é que, ao permanecer um crime público, a violência doméstica está automaticamente fora do âmbito da mediação penal, tal como ela existe hoje em dia no ordenamento português, independentemente do que se possa argumentar contra esta situação. Ainda assim, é de referir que, no anteprojecto da lei da mediação penal, destacava-se a previsão da “(...) *admissibilidade da mediação penal também no âmbito de crimes públicos* puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos (...). Assim, (...) tinha-se evitado a tendência para reservar a mediação penal apenas aos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa e, por isso, aqueles relativamente aos quais é mais fácil assumir a disponibilidade do processo pelas partes (...).”<sup>149</sup> Ora, isto revela uma clara intenção de a mediação penal ter um âmbito mais abrangente do actual, permitindo a aplicação da mediação penal nos casos de violência doméstica simples, já que o nº 1 do art. 152º do CP pune estes casos com pena de prisão de 1 a 5 anos (o agravamento previsto pela modalidade do nº 2 deste artigo pune, igualmente, com um máximo de 5 anos de pena de prisão embora com um mínimo de 2), ou seja, estaria no limiar máximo do âmbito material do anteprojecto da mediação penal. Situação que, no entanto, acabou por não permanecer com a Lei n.º 21/2007 de 12 de Junho, a qual, como se sabe, exclui, na totalidade, a admissão de crimes públicos do âmbito material da mediação penal<sup>150</sup>.

E, seguindo esta linha de pensamento, a inclusão deste instrumento não tem necessariamente de passar pela alteração da natureza do crime de violência doméstica. A inclusão pode passar pela possibilidade de alargar o âmbito material da mediação penal em Portugal a (específicos) crimes públicos, de certa forma como anteprojecto da lei da mediação penal previu. Se existem excepções que excluem certos crimes particulares e

---

<sup>148</sup> André Lamas Leite, *op. cit.*, p. 66.

<sup>149</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 673.

<sup>150</sup> André Lamas Leite manifestou-se a favor desta alteração, escrevendo que “esta alteração face à proposta inicial merece a nossa inteira concordância, apontando para uma exclusão da chamada *complex litigation*, principalmente no que contende com a não previsão dos crimes públicos.”, André Lamas Leite, *op. cit.*, p. 55.

semi-públicos<sup>151</sup>, será possível, igualmente, a criação de uma ou mais excepções de forma a abarcar aquele crime público no âmbito material da mediação penal.

À luz do que foi argumentado, entende-se que em nada prejudica deixar, à disposição da vítima, a hipótese de optar pela via da mediação penal<sup>152</sup>. Claro está, e como foi dito antes, desde que as condições sejam avaliadas, a mediação penal demonstra notáveis efeitos positivos que em tudo suportam a opção de a integrar no leque de opções da vítima. Este instrumento, sublinha-se, não se presume como uma completa substituição do processo penal, mas sim como uma via alternativa<sup>153</sup>. Aliás, pelo contrário, advoga-se uma certa cooperação entre a justiça restaurativa e o modelo penal clássico como a aplicação de penas acessórias que se configurem adequadas como, nomeadamente, a proibição de contacto com a vítima<sup>154</sup>.

Por último, é de referir a tentativa (falhada) de pôr, à disposição da vítima de violência doméstica, um instrumento similar à mediação penal. Pois bem, a Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, denominada “Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Protecção e Assistência das Suas Vítimas”, previa, no seu art. 39º, a possibilidade de haver um encontro restaurativo entre a vítima e o agente se a isso ambos consentissem, se se verificassem as condições para tal e com a presença de um mediador<sup>155</sup>. Preceito legal que acabou por ser revogado pela Lei nº 129/2015, de 3 de Setembro. Várias críticas se levantaram quanto a este instrumento.

---

<sup>151</sup> Falamos, aqui, dos nº 2 e 3 do art. 2.º da Lei nº 21/2007 de 12 de Junho.

<sup>152</sup> Encarando a mediação penal como um “quase direito”, ou seja, como um direito da vítima e do agente em participar na mediação penal que, no entanto, está sempre dependente da vontade do outro, “(...) esse “quase direito” não pode ser retirado às vítimas de alguns crimes com base num argumento de que “assim é melhor para elas”, mas sem lhes perguntar aquilo que de facto acham que é o melhor para si próprias.”, Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 733.

<sup>153</sup> “(...) deveria entender-se a opção pelo *encontro restaurativo* ou ainda pela mediação penal, enquanto figura de diversão processual, se esta opção estivesse ao alcance destas vítimas.”, Miriam Pina, *op. cit.*, p. 296.

<sup>154</sup> “(...) a viabilidade de recurso a práticas restaurativas como instrumento para a pacificação do conflito interpessoal em hipóteses de violência doméstica não significa que se possa sempre prescindir das medidas de protecção orientadas para a garantia de segurança da vítima.”, Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 746.

<sup>155</sup> Transcrição completa do referido art.: “Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.”

Em primeiro lugar, o facto de se ter substituído o termo “mediação penal” por “encontro restaurativo”, já que o funcionamento é idêntico. “Se se trata aqui de um encontro vítima-agressor na presença de um mediador penal, o que explica que se evite o recurso ao conceito de “mediação penal”, preferindo-se o conceito de “encontro restaurativo”?”<sup>156</sup>

Em segundo lugar, não faz sentido que, tendo os instrumentos de justiça restaurativa por base a dimensão interpessoal do crime, o objectivo seja “restaurar a paz social”. Ora, “(...) os processos restaurativos são orientados para a reparação da vítima (...)”<sup>157</sup> e não, pelo menos directamente, para a restauração da paz social. Esta escolha de palavras apenas evidenciou que o interesse da vítima se encontra eclipsado pela necessidade de responder às funções preventivas.

Por último, criticou-se a limitação da actuação deste encontro restaurativo no caso de suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena. O legislador deixou de lado as situações onde a vítima poderia ter querido evitar o julgamento e condenação do agressor ou a possibilidade de haver lugar a uma mediação penal antes da decisão de suspensão provisória do processo, deixando a vítima de ter a possibilidade de ajustar o conteúdo do acordo obtido. “No fundo, o que se questiona é o facto de *apenas* se remeter para momento mais tardio esta possibilidade de encontro entre a vítima de violência doméstica e o seu agressor.”<sup>158</sup>

No entanto, e apesar das críticas que se possam levantar a este instrumento, é inegável que tem alguns méritos. Ora, ao prever a possibilidade de um encontro restaurativo entre a vítima de violência doméstica e o agente, o legislador admite que este tipo de abordagem não é necessariamente prejudicial à vítima, criando “(...) o terreno necessário para discutir acerca da possibilidade de reunião deste crime e desta forma alternativa de resolução de litígios, como voz diferente daquela que tem proclamado a incompatibilidade dos mesmos (...)”<sup>159</sup> Além disso, “(...) esta norma tem o valor simbólico de abrir as portas, *em outros momentos do processo penal*, a soluções restaurativas. Doravante, já não existe apenas a mediação penal concebida como

---

<sup>156</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 740.

<sup>157</sup> João Lázaro e Frederico Moyano Marques, *op. cit.*, p. 66.

<sup>158</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 741.

<sup>159</sup> Miriam Pina, *op. cit.*, pp. 288-289.

mecanismo de diversão processual e restrita à fase de inquérito.”<sup>160</sup> No fundo, este encontro restaurativo evidencia, no mínimo, uma tentativa de aproximação da mediação penal ao crime da violência doméstica.

---

<sup>160</sup> Cláudia Cruz Santos, *op. cit.*, p. 740.

## Conclusão

Tendo-se analisado o crime de violência doméstica e o instrumento mais utilizado pela justiça restaurativa, a mediação penal, assim como os principais argumentos que apoiam e criticam a aplicação desta àquele crime, será, agora, hora de tecer conclusões sobre este tema.

Ora, não ignorando a validade dos argumentos que sustentam a incompatibilidade da aplicação da mediação penal ao crime de violência doméstica, considero que os argumentos a favor da manutenção da natureza pública do crime de violência doméstica são aqueles que colhem o meu apoio. No entanto, não considero que, pelo facto da natureza deste crime dever ser pública, seja impossível a aplicação da mediação penal na sua resolução.

Em primeiro lugar, e acima de tudo, a dimensão do conflito interpessoal do crime de violência doméstica. Ao contrário do que se passa num crime de homicídio ou de terrorismo, onde a paz social é clara e directamente afectada e, assim, as funções preventivas do sistema penal ganham destaque, na violência doméstica está-se perante um conflito que afecta essencialmente a vida íntima da vítima. O que existe é um conflito entre a vítima e o seu agressor. Se assim é, fará todo o sentido que se disponibilize todos os meios, todas as vias possíveis para que o conflito seja resolvido da forma mais benéfica para a vítima. E a via restaurativa, neste caso a mediação penal, é uma via de resolução tão válida e funcional como a via “clássica” judicial e o acordo alcançado entre a vítima e o agressor, através da mediação, é um “castigo” tão eficaz como a pena de prisão que se poderia aplicar ao arguido. Não que a paz social não possa ser abalada por este crime, pois, dependendo da gravidade, poderá, de facto, abalá-la, porém, nunca na mesma gravidade que outros crimes de natureza pública. Mas tendo em conta a essência deste crime, não faz sentido que a paz social se sobreponha à paz individual da vítima. Algo, aliás, que, na maioria dos casos, só se poderá obter através da via alternativa da justiça restaurativa e não através da punição, da pena de prisão aplicada ao seu agressor.

No entanto, a situação da vítima, neste tipo de crime, é um ponto legítimo de preocupação. Se a vítima não consegue, por si só, sair da situação em que se encontra, se não consegue enfrentar o seu agressor, fará todo o sentido que o crime permaneça público, de forma a que o Estado não consiga fechar os olhos a estes casos e o agressor fique



impune. Como foi dito antes, situações de dependência económica, a relação que existe entre a vítima e o agressor, o medo e/ou a coação que a vítima possa estar a sofrer, entre outras, tudo isto são situações onde a vítima hesitará e, eventualmente, a levarão a ocultar o crime que está a sofrer. Situações que podem acabar por se agravar com o tempo e levar, possivelmente, à morte da vítima. Desta forma, então, justifica-se a natureza pública deste crime.

Além disso, é importante não esquecer que a mediação penal não acontece simplesmente por a vítima e o agente manifestarem vontade de participar. Haverá, sempre, uma avaliação da situação específica de cada caso pelo que, havendo sinais que demonstrem que a mediação penal não será o caminho viável, jamais se prosseguirá por essa via, pelo que o processo continuará através dos tribunais.

Por último, a própria posição do legislador português leva a entender que o ordenamento jurídico quer tentar compatibilizar esta situação. O facto de o anteprojecto da mediação penal ter um âmbito material alargado aos crimes públicos puníveis com pena de prisão até 5 anos, onde consequentemente abarcaria o crime de violência doméstica, e ter-se previsto um encontro restaurativo nos casos de violência doméstica, que era simplesmente uma mediação penal pós-sentencial, são factos incontornáveis que demonstram uma abertura do legislador à aplicação da mediação penal. A questão é que, no nosso país, ao não haver uma larga adesão à justiça restaurativa, há uma errada percepção, pela sociedade, da real força jurídica da justiça restaurativa, isto é, da mediação. Daí se preferir a punição com uma pena de prisão, pois ao ser uma consequência mais severa contra o arguido, mais eficazmente se cumpre a função preventiva geral e especial, no entanto através de um processo mais demorado e dispendioso.

Em suma, não advogo a mudança da natureza do crime de violência doméstica de pública para semi-pública, mas considero que é possível a aplicação da mediação penal nos casos de violência doméstica onde, após as apreciações necessárias, se revele funcional e benéfica a sua aplicação. Esta aplicação deverá ser feita através de uma ampliação do âmbito material da mediação penal, quer através da inclusão de certos crimes de natureza pública como no anteprojecto da lei da mediação penal, quer através da inclusão específica da violência doméstica a título excepcional.

## **Bibliografia**

**AA. VV.**, in *Colóquio Discussão Pública do Anteprojecto de Proposta de Lei Sobre Mediação Penal: Alguns Textos*, Ministério da Justiça Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, Lisboa: Agora Comunicação, 2007;

**AA. VV.**, in “Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar”, *CEJ*, abril 2016, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf), (consultado em: 20-09-2016);

**AGRA**, Cândido e **CASTRO**, Josefina, “Mediação e Justiça Restaurativa: Esquema para uma Lógica do Conhecimento e Experimentação”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 2, 2004, pp. 95-112;

**ALBUQUERQUE**, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2008;

**ANTUNES**, Maria João, “Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero – Actas da Conferência Europeia”, *Cadernos Condição Feminina*, nº 57, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2000, pp. 101-111;

**BASTOS**, Maria Manuel, “Breves considerações sobre a mediação penal”, *Sub Judice*, Justiça e Sociedade, nº 37, Out-Dez 2006, Coimbra: Almedina, pp. 85-91;

**BELEZA**, Teresa Pizarro, *Maus Tratos Conjugais: o art. 153º, 3 do Código Penal*, Estudos Monográficos: 2, Lisboa: AAFDL, 1989;

**BELEZA**, Tereza Pizarro e **MELO**, Helena Pereira de, *A Mediação Penal em Portugal*, Coimbra: Almedina, Julho 2012;

**BELEZA**, Teresa Pizarro, “Violência doméstica”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Jornadas sobre a revisão do Código Penal, Lisboa, 1º semestre, nº 8 (Especial), 2008, pp. 281-291;

**BRANDÃO**, Nuno, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Revista Julgar*, nº 12 (especial), Novembro 2010, pp. 9-24;

**BRAVO**, Jorge dos Reis, “A actuação do Ministério Público no âmbito da Violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, nº 102 – Abril/Junho 2005, pp. 45-77;

**CARVALHO**, Américo Taipa de, “Anotação ao artigo 152º do Código Penal” *in Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012;

**CASTRO**, Josefina, “O processo de mediação em matéria penal. Elementos de reflexão a partir do projecto de investigação-acção da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito do Porto”, *Revista do Ministério Público*, Ano 27, nº 105, Janeiro-Março, 2006, pp. 145-154;

**COSTA**, João, “A pluralidade de infracções e a mediação penal em Portugal: uma proposta de solução e uma referência aos casos de pluralidade de ofendidos e de agentes”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 23, nº 4, 2013, pp. 569-609;

**COSTA**, José Faria de, *Diversão (Desjudiciarização) e Mediação: Que Rumos?*, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1986;

**COSTA**, José de Faria, *Noções Fundamentais de Direito Penal - Fragmenta iuris poenalis*, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2015;

**Diário da República**: nº 243 - 17 de Dezembro de 2010; nº 253 - 31 de Dezembro de 2013; nº 14 - 21 de Janeiro de 2013;

**DIAS**, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, Reimpressão, 2011;

**DUARTE**, Caetano, “Justiça Restaurativa”, *Sub Judice*, nº 37, Outubro-Dezembro de 2006, pp. 47-52;

**ESTEVES**, Raúl, “A Novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal”, *Sub Judice*, nº 37, Outubro-Dezembro de 2006, pp. 53-64;

**FARIA**, Maria Paula Ribeiro de, *Os crimes praticados contra idosos*, Porto: Universidade Católica Editora, 2015;

**FERNANDES**, Catarina, “Avaliação e controlo do risco na violência doméstica”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº 1, 2013, pp. 271-306;

**FERNANDES**, Plácido Conde, “Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Jornadas sobre revisão do Código Penal, Lisboa, 1º semestre, nº 8 (Especial), 2008, pp. 293-340;

**FERREIRA**, Francisco Amado, *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006;

**FERREIRA**, Maria Elisabete, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Coimbra: Almedina, 2005;

**LATAS**, António, “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa, nº 1, 1º semestre, 2014, pp. 55-103;

**LÁZARO**, João e **MARQUES**, Frederico Moyano, “Justiça Restaurativa e Mediação Penal”, *Sub Judice*, Justiça e Sociedade, nº 37, Out-Dez 2006, Coimbra: Almedina, pp. 65-83;

**LEITE**, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos – Um Novo «Paradigma» de Justiça?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008;

**LEITE**, André Lamas, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia”, *Revista Julgar*, nº 12 (especial), Novembro 2010, pp. 25-66;

**LEITE**, André Lamas, “Penas Acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”, pp. 31-87, *in As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica?”*, Organização André Lamas Leite, Coimbra: Coimbra Editora, 2014;

**LOURENÇO**, Nelson e **CARVALHO**, Maria João Leote, “Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência”, *Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Lisboa: Almedina, Ano II, nº 3, 2001, pp. 95-121;

**MATOS**, Ricardo Jorge Bragança de, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?”, *Revista do Ministério Público*, Ano 27, Julho-Setembro 2006, nº 107, pp. 89-120;

**MENDES**, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, 3ª Reimpressão da edição de Setembro de 2013, Coimbra: Almedina, 2015;

**MORAIS**, Teresa, “Mediação Penal. O «O Projecto do Porto» e o Anteprojecto da Proposta de Lei”, *Revista do Ministério Público*, Ano 27, nº 105, Janeiro-Março, 2006, pp. 135-144;

**NEVES**, José Francisco Moreira das Neves, “Violência Doméstica - Bem jurídico e boas práticas”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, XIII, 2010, pp. 43-62;

**NUNES**, Carlos Casimiro e **MOTA**, Maria Raquel, “O crime de violência doméstica: a al. b) do nº1 do art. 152º do Código Penal” *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Ano 31, Abril – Junho 2010, nº 122, pp. 133-175;

**PEREIRA**, Victor de Sá e **LAFAYETTE**, Alexandre, *Código Penal: anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, Lisboa: Quid Juris, 2008;

**PINA**, Miriam, “Violência Doméstica e Mediação Penal em Portugal: Da Incompatibilidade à Possibilidade de Convivência”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 10, 2013, pp. 283-298;

**RODRIGUES**, Anabela Miranda, “A propósito da introdução do regime de mediação no processo penal”, *Revista do Ministério Público*, Ano 27, nº 105, Janeiro-Março, 2006, pp. 129-133;

**SANTOS**, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa - Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal – Porque, para quê e como?*, 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, Março de 2014;

**SANTOS**, Cláudia Cruz, “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal: algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 16, nº 1, 2006, pp. 85-114;

**SANTOS**, Cláudia Cruz, “Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?”, *Revista Julgar*, nº 12 (especial), Novembro 2010, pp. 67-79;

**SILVEIRA**, Maria Manuela Valadão e, “Sobre o crime de maus tratos conjugais”, in *Do crime de Maus Tratos*, Cadernos Hipátia – nº 1, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Comissão para Igualdade e para os Direitos das Mulheres – CIDM, Lisboa, 2001.

## **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/01/2008, processo nº 0712512.  
Relatora: Maria Leonor Esteves;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/04/2010 processo nº 13/07.1GACTB.C1. Relator: Alberto Mira;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22/09/2010 processo nº 1885/07.5PAVNG.P1. Relator: José Carreto;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08/01/2013 processo nº 113/10.OTAVVC.E11. Relator: João Gomes de Sousa;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05/11/2013, processo nº 0342343.  
Relatora: Isabel Pais Martins;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22/01/2014, CJ, 2014, 2014, T1,  
pág. 326;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10/07/2014, processo nº 1778/05.0TBEPS-T.G1. Relator: Filipe Carçoço.